

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO

RAFAEL RICHARD LIMA PORTELA REINALDO

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS ATIVIDADES DA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

FORTALEZA
2010

RAFAEL RICHARD LIMA PORTELA REINALDO

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS ATIVIDADES DA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção de grau no curso de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional
Orientador: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior

FORTALEZA/CE
JUNHO/2010

RAFAEL RICHARD LIMA PORTELA REINALDO

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS ATIVIDADES DA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Monografia submetida á Coordenação de Atividades Complementares e Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção de grau no curso de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Ana Paula Pinto Silva (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará

Sarah Carneiro Araújo (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará

Aos meus avós Geraldino (*in memoriam*) e
Maria da Conceição (*in memoriam*),
Benevides (*in memoriam*) e Isabel
Aos meus pais Reinaldo e Zuleide
Ao meu irmão Reinaldo
Aos meus filhos Hadálida Richard e Rafael
Richard Junior

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele nada é possível.

À Prof. Ms. Marta Leuda Lucas, pelo seu tempo, por suas sugestões ortográficas e de metodologia científica.

Ao Prof. Ms. Vander Tomaz Chaves por ter me sugerido o tema e ter me auxiliado nos primeiros passos dessa pesquisa.

Ao Prof. João Dionísio Viana Neto pelas sugestões quanto a questões relativas à língua portuguesa.

Ao Inspetor Antoneudo Ribeiro Lima, Superintendente Substituto da 16ª SRPRF, por permitir acesso aos dados oficiais relatados estudados neste trabalho.

Ao Inspetor Stênio Pires Benevides por fornecer dados, instruções normativas, portarias, manuais, e demais legislações específicas enquanto esse exerceu o cargo de Chefe da SPF da 16ª SRPRF.

A todos que ao longo dessa extensa jornada me auxiliaram e me incentivaram.

“Fala-se, hoje, muito em violência e é geralmente admitido que seja quase um estado, uma situação característica de nosso tempo. Todavia, dentre as violências de que se fala, a maior parte é sobretudo formada de violências funcionais derivadas, enquanto a atenção é menos voltada para o que preferimos chamar de violência estrutural, que está na base da produção das outras e constitui a violência central original. Por isso, acabamos por apenas condenar as violências periféricas particulares.”

(Milton Santos)

RESUMO

Analisa a Reforma Administrativa advinda da Emenda Constitucional 19/98 e suas consequências na atividade administrativa, em especial no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. Delineia essa reforma enquanto resultado de uma evolução histórico-estrutural, fundamentada pela ideologia neoliberal. Apresenta a eficiência enquanto princípio jurídico de eficácia plena, ponderando acerca dos elementos que assim a caracterizam com base na metodologia própria da Ciência do Direito e abordando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria. Descreve a organização da segurança pública no Brasil com seus diversos órgãos de segurança, destacando as atribuições da Polícia Rodoviária Federal. Delimita o conceito de segurança pública, de ordem pública, de polícia e de poder de polícia elencando os atributos desse poder. Disserta acerca da avaliação de estágio probatório dos servidores públicos federais, apresentando dados e metodologia empregada nas avaliações dos servidores da 16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal. Discorre quanto a Avaliação de Desempenho Operacional da 16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, analisando suas metodologias, valorações e implicações, apresentando sugestões para aperfeiçoar tal sistema avaliatório.

Palavras-chaves: Administração Pública. Princípio da eficiência. Serviço público. Segurança pública. Polícia Rodoviária Federal.

ABSTRACT

The work analyzes the “Reforma Administrativa” (Administrative Reform) that came by the “Emenda Constitucional 19/98” (Constitutional Emend 19/98) and its consequences on the administrative activities, especially on the “Polícia Rodoviária Federal” (Federal Highway Police) scope. It outlines this reform as the result of a historical structural evolution, based on neoliberal ideology. It presents the efficiency as legal principle of complete efficacy, pondering about the elements that thus characterize them, based on the methodology owned by the “Ciência do Direito” (Law Science) and approaching doctrinaires placements and jurisprudential about the subject. It describes the brazilian public safety with their several security organs, highlighting the “Polícia Rodoviária Federal” (Federal Highway Police). It delimits the public safety concept, of public ordain, of police and police power, detailing this power attributions. It lectures about practical training evaluation of the federal public servers, presenting data and methodology used on the “16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal” (16th Highway Federal Police Regional Superintendence) servers. It discusses about the “Avaliação de Desempenho Operacional da 16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal” (16th Highway Federal Police Regional Superintendence Operational Performance Evaluation), analyzing their methodologies, valuations and implications, presenting suggestions to improve this evaluation system.

keywords: Public Administration. Efficiency principle. Public service. Public safety. “Polícia Rodoviária Federal” (Highway Federal Police).

LISTA DE ABEVIATURAS E SIGLAS

ADD	Avaliação de Desempenho de Delegacia
ADI	Avaliação de Desempenho Individual
ADO	Avaliação de Desempenho Operacional
AGU	Advocacia Geral da União
ANTT	Agencia Nacional de Transportes Terrestres
CAD	Comissão de Avaliação e Desempenho
CAR	Consolidação Anual de Resultados
CDO	Consolidação de Dados Operacionais
CF	Constituição Federal
CGO	Coordenação-Geral de Operações
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DCC	Divisão de Combate ao Crime
Del.	Delegacia de Polícia Rodoviária Federal
DFT	Divisão de Fiscalização de Trânsito
DNER	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
DNIT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DPRF	Departamento de Polícia Rodoviária Federal
EC	Emenda Constitucional
FBI	Federal Bureau of Investigation
GOC	Grupo de Operações com Cães
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IN	Instrução Normativa
MD	Meta de Delegacia
MI	Meta Individual
MJ	Ministério da Justiça
MT	Ministério dos Transportes
NI	Núcleo de Inteligência
NOE	Núcleo de Operações Especiais
RFB	Receita Federal do Brasil
RMF	Região Metropolitana de Fortaleza
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SEFAZ	Secretaria Estaduais de Fazenda
SPF	Seção de Policiamento e Fiscalização
SRPRF	Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONCEITO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	14
2.1 Breve histórico	14
2.2 Elementos para a caracterização da eficiência enquanto princípio constitucional ...	19
2.3 Conteúdo jurídico da eficiência administrativa.....	21
2.4 A eficiência administrativa e sua interação com outros princípios constitucionais ...	28
2.5 Mecanismos constitucionais de aplicabilidade, fiscalização e a participação do administrado	30
3 AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA	33
3.1 Conceito de segurança pública	33
3.2 Conceito de polícia e de poder de polícia.....	34
3.3 Organização da segurança pública	40
3.4 A Polícia Rodoviária Federal	41
4 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA ATUALMENTE APLICADOS NA 16ª SRPRF	48
4.1 Avaliação do estágio probatório	48
4.1.1 Estágio probatório no âmbito do DPRF	51
4.1.2 Aspectos básicos examinados no estágio probatório do DPRF.....	52
4.2 Avaliação de Desempenho Operacional	58
4.2.1 Avaliação de Desempenho Individual (ADI)	61
4.2.2 Avaliação de Desempenho da Delegacia (ADD)	62
4.2.3 Metas da Avaliação de Desempenho Operacional	62
4.2.4 Premiações.....	63
4.2.5 Questionamentos acerca da Portaria 192/09.....	64
5 CONCLUSÕES	68
REFERÊNCIAS	72
APÊNDICE	76
ANEXOS	77

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a segurança pública tem sido uma das grandes preocupações de nossa sociedade. O tema está presente em nosso dia-a-dia, seja na mídia televisiva, no jornal impresso, na conversa de bar, na aflição familiar. Essa questão é recorrente no plano de governo dos candidatos nas eleições, no discurso de todos os governantes. A violência, entretanto, só tem crescido e se manifestado sob várias formas: roubos, homicídios, latrocínios, extorsões mediante seqüestro, tráfico de substâncias entorpecentes, exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de seres humanos, contrabando de armas, agressões ao meio-ambiente, acidentes de trânsito, dentre outras.

Manter a segurança da população é um dever do Estado, mas muito se questiona quanto à eficiência das políticas públicas adotadas no combate à violência. O princípio da eficiência da Administração Pública está textualmente explícito na Constituição Federal de 1988 desde o advento da Emenda Constitucional 19/98, que inseriu o termo “eficiência” ao Art. 37. Mas qual o conceito jurídico do princípio da eficiência e como esse deve ser aplicado na atividade administrativa? Como a Administração Pública pode tornar eficiente o combate à violência ao mesmo tempo em que avalia essa eficiência?

Conforme será demonstrado nesta pesquisa, tendo como base a legislação pertinente, em especial o Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, a Polícia Rodoviária Federal é a polícia brasileira que tem, entre suas atribuições, o combate à violência em suas mais variadas acepções, englobando as já mencionadas. Diante do exposto, pretende-se estudar o papel da Polícia Rodoviária Federal enquanto órgão de segurança pública e avaliar se essa instituição tem servido à população de modo eficiente.

A pesquisa tem ainda a intenção de estudar e avaliar o desempenho da Administração Pública em satisfazer às necessidades da sociedade face ao princípio constitucional da eficiência da Administração, abordando os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria, bem como analisando os atuais mecanismos de avaliação da Administração, no intuito de determinar, através de uma análise fundamentada e crítica, quais os efeitos práticos da introdução desse dispositivo à

Constituição e quais os procedimentos que devem ser adotados para a efetivação desse princípio.

De modo mais específico, busca-se analisar os efeitos da introdução do princípio da eficiência no texto constitucional nas atividades da Polícia Rodoviária Federal, estudando detidamente os mecanismos de avaliação de desempenho já existentes e aferindo se esses vêm sendo levados em consideração no tocante a elaboração das políticas públicas de segurança. Consideram-se também os entendimentos manifestados pelo Poder Judiciário brasileiro e pela doutrina pátria quanto ao tema. Verifica-se ainda o tratamento dispensado à matéria por ordenamentos alienígenas, no afã de compará-lo com o que opera o Direito pátrio. No mais, propõe-se meios hábeis à efetivação do princípio da eficiência da Administração Pública no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

A metodologia empregada no desenvolvimento desse trabalho, com vista à consecução dos objetivos acima traçados, vale-se da seleção de fontes bibliográficas e de sítios na internet referentes aos temas relacionados, estudando-se as disposições legais e constitucionais, bem como Instruções Normativas, Decretos e Regulamentos da Presidência da República, do Ministério da Justiça e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Faz-se uma análise da doutrina e jurisprudência pátrias e dos dados obtidos através dos mecanismos de avaliação existentes na Polícia Rodoviária Federal.

O Capítulo 2 do presente trabalho tem como objeto a conceituação da eficiência enquanto princípio jurídico. Inicialmente enseja a contemporização da Reforma Administrativa introduzida pela Emenda Constitucional 19/98, demonstrando a evolução histórico-estrutural que trouxe essa reforma como resultado, revelando o arcabouço ideológico que a justifica bem como os pensamentos e correntes a essa contrários. Tendo como foco a prestação dos serviços públicos e a configuração do Estado e da sua burocracia, em especial no tocante à Polícia Rodoviária Federal, faz-se uma apreciação, confrontando os interesses de grandes grupos corporativos internacionais, os projetos de desenvolvimento nacional, a ideologia neoliberal e os reais anseios da sociedade. Na seqüência, analisa-se o significado do termo eficiência com base na metodologia própria da Ciência do Direito, ponderando acerca dos elementos que a caracterizam enquanto princípio jurídico de eficácia plena.

Ainda nesse capítulo, busca-se determinar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência, demonstrando as implicações desse princípio na relação jurídica entre o Estado e os administrados. Ressalta, além disso, os riscos de se flexibilizar as normas atinentes ao ato administrativo, destacando a imperiosidade do respeito ao princípio da legalidade. A eficiência é relacionada ao conceito de economicidade e versa-se a respeito da relação custo/benefício da atividade administrativa, dando enfoque aos *inputs* e *outputs* envolvidos. São apresentados conceitos do princípio da eficiência elaborado por doutrinadores pátrios ao mesmo tempo em que são explicitadas as críticas de outros pensadores que defendem a impossibilidade da inclusão da eficiência no ordenamento jurídico enquanto princípio.

Outro ponto a ser trabalhado nesse capítulo é a interação entre o princípio da eficiência e os demais princípios jurídicos, examinando o sopesamento entre esses e analisando a otimização da aplicação dos princípios jurídicos ao caso concreto, dando-se ênfase ao interesse público e partindo da premissa da razoabilidade. Diante da interdependência dos princípios jurídicos, busca-se identificar um conteúdo e uma finalidade próprios do princípio da eficiência para que esse seja dotado de utilidade, mesmo considerando-se que esse princípio guarda estreita relação com os princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade, como se observa em crítica ao pensamento de Alexandre de Moraes relativo ao conceito por ele elaborado. Ressaltam-se os mecanismos, previstos na Constituição reformada, que objetivam a efetividade, aplicabilidade e a participação do cidadão na atividade administrativa.

O Capítulo 3 se detém em examinar as atribuições da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da segurança pública. Primeiramente pretende-se delimitar o conceito de segurança pública vinculada à idéia de ordem pública. Em seguida, faz-se incursões acerca do conceito de polícia e de poder de polícia e elenca-se os atributos desse poder. Explana-se em alusão à organização dos órgãos de segurança pública no Brasil dando enfoque às competências da Polícia Rodoviária Federal.

O Capítulo 4 aborda os mecanismos empregados pela Polícia Rodoviária Federal na avaliação da eficiência. Primeiramente faz-se uma análise da avaliação de estágio probatório à luz da legislação que trata da matéria e destacando as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 19/98 no tocante ao tema, bem como trazendo o posicionamento da Doutrina e da Jurisprudência pertinentes. Faz-se, na seqüência, um estudo de como é

atualmente aplicado o estágio probatório no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

Posteriormente, versa-se acerca da Avaliação de Desempenho Operacional, regida no Estado do Ceará, pela Portaria 192/09, dando continuidade à pesquisa com o estudo e a análise crítica do estabelecimento de metas operacionais e das premiações em razão da boa *performance*.

Nesse sentido, no decorrer dessas ponderações preliminares, nas quais serão levantados diversos aspectos da eficiência enquanto princípio da Administração Pública, surgiram indagações que podem servir de mote a outras pesquisas, que seguramente se tornarão alvo de aprofundamento por parte do próprio autor e por outros estudiosos do Direito.

2 O CONCEITO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

2.1 Breve histórico

Na década de 1990, observou-se o apogeu das políticas neoliberais¹ no Brasil. Muitos criticavam o Estado que intervinha em áreas que supostamente deveriam ser administradas pelos particulares. Grandes eram as pressões externas no sentido de o Estado abdicar de sua atuação em setores econômicos que interessavam a grandes grupos corporativos internacionais. Estava-se diante do dismantelamento de um aparelho estatal presente em setores estratégicos que começou a ser concebido na era Vargas. Presença essa mantida e até ampliada pelo regime militar instaurado em 1964. O Estado não seria suficientemente eficiente para atuar nesses setores e ao mesmo tempo garantir saúde, educação, segurança e desenvolvimento para a população. Com base nisso deu-se as grandes e polêmicas privatizações. O sistema de comunicação telefônica, grande parte do sistema energético - em especial as atividades relacionadas com a distribuição de energia -, a

¹ O Neoliberalismo é a corrente de pensamento econômico que defende a liberdade do mercado e restrições às intervenções estatais sobre a economia. Estas ingerências só devem ocorrer em setores delimitados e, ainda assim, em menor grau, quando imprescindíveis. Ou seja, o Estado deve eximir-se de atuar como agente econômico, reduzindo sua interferência nas relações de emprego, colocando-se como mero espectador da atividade econômica. Tem como objetivo o aquecimento econômico impulsionado pelo setor privado que, por sua vez, seria mais dinâmico, visto que não teria de arcar com os custos manutenção de uma grande estrutura estatal nem com elevados encargos trabalhistas.

Nesse sentido, as políticas neoliberais são aquelas tendentes a: reduzir a participação estatal nos rumos da economia; mitigar a intervenção governamental no mercado de trabalho; implementar a privatização de empresas estatais; favorecer a livre circulação de capitais internacionais; incentivar o investimento e instalação de multinacionais; abolir o protecionismo de mercado, liberando a entrada de produtos importados; diminuir a ingerência e o tamanho do Estado nas atividades econômicas; reduzir a carga tributária; aumentar a produção como forma de manter a sustentabilidade econômica.

Os principais exemplos de governos neoliberais são o de Augusto Pinochet, no Chile, na década de 1970; Margaret Thatcher, no Reino Unido e Ronald Reagan nos Estados Unidos, na década de 1980. Em regra, a adoção de políticas neoliberais trouxe como consequência crescimento econômico, aumento da concentração de renda e da desigualdade social, bem como a elevação da taxa de desemprego.

No Brasil as políticas neoliberais foram implementadas de modo mais significativo na década de 1990, durante os governos Fernando Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, sendo que a redução da carga tributária não foi alcançada e se observou o crescimento da dívida pública, embora os recursos provenientes das privatizações tenham sido utilizados para o pagamento de juros desta.

Sem embargo, os termos “neoliberalismo”, bem como “política neoliberal” possuem uma conotação pejorativa mesmo para os defensores dessas ideias. É um termo mais usado pelos críticos dessa corrente ideológica que por seus adeptos. Estes, ao contrário de reivindicar tal denominação, rechaçam-na. Enquanto no hemisfério norte seus defensores se autodenominavam liberais neoconservadores, no Brasil Fernando Henrique Cardoso, então Presidente, repeliu a alcunha de neoliberal afirmando não haver espaço para esse tipo de política em um país pobre como o nosso.

Companhia Vale do Rio Doce, a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) são alguns exemplos de empresas que foram retiradas da esfera estatal, sempre com o argumento de se alcançar a eficiência.

Era o fim da concepção de Estado, surgida após a segunda grande guerra, que na busca de se alcançar a isonomia entre os cidadãos passou a atuar em quase todas as esferas e fez com que se fosse verificado um gigantesco crescimento do aparelho estatal. Não havia a distinção quanto ao tipo de atividade que estava sendo desempenhada pelo Estado. Todas as atividades, sejam aquelas típicas de Estado ou as de cunho econômico, organizavam-se de modo semelhante, muitas vezes desservidas pelo clientelismo e o apadrinhamento, o que propiciou a formação de uma burocracia ineficiente na prestação de serviços à sociedade.

Aqui se faz necessária a correção de um equívoco frequente: o uso do vocábulo burocracia em sua conotação corriqueira, referente ao excesso de formalidade. No presente trabalho emprega-se o termo burocracia no plano científico. Em verdade, na conceituação Weberiana, burocracia corresponde à concepção administrativa do aparelho do Estado. Para Weber, a burocracia é definida como a "estrutura administrativa, de que se serve o tipo mais puro do domínio legal", ou seja, é a estrutura hierarquizada em que o Estado se organiza, e que impõe regras abstratas as quais devem vincular tanto os detentores do poder, quanto o aparelho administrativo e os administrados, de modo que a legitimação dos atos somente se dá quando obedecidos os limites fixados por essa ordem jurídica, composta por esferas de competências claramente definidas. (WEBER apud BOBBIO, 2007, p. 125).

Dessa forma, nas palavras de Alvares (2004):

[...] quando se critica o ritualismo, o desperdício de recursos e os entraves oriundos de regras rígidas, que ora batizam de burocracia, o que se está criticando é o próprio modelo instituído para a manifestação e funcionamento da Administração Pública, que passa a ser intitulada de ineficiente e ineficaz.

Esse contexto de um Estado mal gerenciado, agigantado em suas atividades, pressionado pela crise financeira, ocasionou um colapso da máquina estatal. Questionava-se a identidade do Estado: o que deveria ser por ele diretamente executado e o que deveria ficar apenas sob sua regulamentação, mas a cargo da iniciativa privada? Isso seria definido ao se estabelecer o modelo de como o interesse público seria compreendido. Não tardou para que a tendência de globalização econômica e ideológica, que para alguns possui caráter irreversível, impusesse uma reação à ineficiência da máquina estatal.

As conseqüências negativas produzidas pelo Estado Social e pelo positivismo jurídico reclamavam novas transformações no papel do Estado e elas vieram mediante a introdução de um novo elemento à concepção do Estado de Direito Social. Acrescentou-se a idéia de Estado Democrático. Por outras palavras, o Estado, sem deixar de ser **Estado de Direito**, protetor das liberdades individuais, e sem deixar de ser **Estado Social**, protetor do bem comum, passou a ser também **Estado Democrático**. Daí a expressão Estado de Direito Social e Democrático. Não que o princípio democrático já não fosse acolhido nas concepções anteriores, mas ele passa a ser visto sob nova roupagem. O que se almeja é a participação popular no processo político, nas decisões do Governo, no controle da Administração Pública. (DI PIETRO, 2002, p. 25, grifo do autor).

Como conseqüência desse processo de globalização adveio a ideia de que o cidadão deve ter uma maior inserção na Administração, no sentido em que esse detenha a prerrogativa de exigir do Estado a prestação dos serviços públicos de forma eficiente, o que de certa maneira, acentua o caráter democrático da participação social. O Estado não mais iria atuar em setores econômicos próprios da atividade empresarial, mas daria condições para que essas atividades fossem desenvolvidas em prol da coletividade, estimulando a sua atuação mediante a ampliação de ações de fomento. Em contrapartida, a atuação do Estado se resumiria em suas atividades essenciais (segurança, justiça, polícia, legislação, defesa, relações exteriores), cuja burocracia passaria a assumir o enfoque da nova roupagem conferida ao interesse público, ou melhor, a gestão dessas atividades estaria voltada para o cidadão-cliente. (DI PIETRO, 2002). Seriam, em tese, criados mecanismos para a participação e controle por esse exercido na atividade administrativa.

No Brasil, desde o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, o texto constitucional passou por diversas reformas ganhando contornos, em que se restou patente que o modelo de gestão pretendido pelo Estado Brasileiro estaria centrado em dimensionar a eficiência no serviço público, seja em razão da implementação de modelos de organização (estrutura administrativa) mais eficientes; seja sob a ótica da atuação dos agentes públicos. (DI PIETRO, 2010). Dessa forma as normas constitucionais vigentes não colidem com a reversão do fenômeno mega-Estado. Em muitos casos, a Carta Política reformada prevê que os serviços públicos como telefonia, distribuição de energia, transporte ferroviário, administração de portos marítimos e fluviais, possam ser prestados diretamente pelo Poder Público ou pelo particular (Art. 21, XI e XII c/c o Art. 173), assim como deixa assente que determinados serviços sociais não são exclusivos do Estado.

No âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi emblemática a criação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Até então a PRF era subordinada ao antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), hoje Departamento Nacional de

Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). Com a publicação da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que redefiniu a estrutura do Poder Executivo Brasileiro, e do Decreto nº II, de 18 de fevereiro de 1991, a Polícia Rodoviária Federal passou a integrar a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como Departamento, tendo sua estrutura e competência definida no Art. 23 do supracitado Decreto e no Regimento Interno², aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 19 de março de 1991. Posteriormente, através do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, o DPRF passou a integrar a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Não era adequado, e até mesmo atentava contra a lógica da eficiência, manter um órgão de segurança previsto no Art. 144 da Constituição, com diversas atribuições voltadas à segurança pública, conforme se será detalhado no Capítulo 3, subordinado ao Ministério dos Transportes.

Entretanto, não se pode dizer que esse foi um processo que surgiu na década de 1990. Na verdade, a busca pela eficiência já foi utilizada em outros momentos como fundamento para autorizar ou justificar o processo de reforma do aparelho do Estado. A paternidade da implementação da eficiência no setor público foi reclamada por muitas administrações. Em 1964, o então Presidente Castello Branco já ressaltava que o setor público deveria operar com a mesma eficiência das empresas privadas. Em 1967 tivemos uma acentuada Reforma Administrativa. O Decreto-lei nº 200 estabelecia os princípios elementares para a organização da Administração Pública em que se pode destacar o planejamento, a descentralização, a delegação de competência, o controle de resultados, dentre outros. A eficiência pode até ser evidenciada em razão de elementos contemporâneos, mas sua utilização como motivo ou elemento central da reforma da máquina estatal, não é inédita. Do mesmo modo, a interpretação e a aplicação dos demais princípios que norteiam a conduta da Administração Pública se estabelecem sob a conjuntura desse núcleo gerador das novas formas de gestão instituídas em seu nome ou das velhas formas por ele revitalizadas.

Compreende-se, dessa forma, que o paradigma da eficiência no mundo globalizado está colocado no intuito de flexibilizar a burocracia estatal mediante a adoção de mecanismos que já se encontravam presentes na Reforma Administrativa de 1967 como o controle de resultados, o sistema de mérito, a dispensa do servidor ineficiente, as parcerias com o setor privado, mas desta feita, sob o fundamento do Estado subsidiário, ou da chamada Administração Gerencial, assim concebida pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do

² O atual Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal foi instituído pela Portaria 1.375, do Ministério da Justiça, e foi publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2007.

Estado, apresentado no Governo Fernando Henrique Cardoso, com vistas à consolidação dos seguintes resultados, dentre outros:

- a) Incorporar a dimensão da eficiência na administração pública: o aparelho de Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte.
- b) Enfatizar a qualidade e o desempenho nos serviços públicos; a assimilação, pelo serviço público, da centralidade do cidadão e da importância da contínua superação de metas desempenhadas, conjugada com a retirada de controles e obstruções legais desnecessários, repercutirá na melhoria dos serviços públicos.³

Mesmo com a eleição do Presidente Lula em 2002 e a demonstração em 2006 de que a sociedade brasileira rejeita o processo de privatizações - esse foi um dos pontos mais debatidos na disputa eleitoral do segundo turno - não pode ser negado que a Reforma Administrativa do governo de Fernando Henrique Cardoso trouxe mudanças na forma como o Ordenamento Jurídico Pátrio concebe o Estado, ainda que alguns estudiosos do Direito a classifiquem, de modo desdenhoso, como *Emendão*. Dentre os que empregam esse termo, destaca-se o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 228) que dessa forma se refere em seu livro *Curso de Direito Administrativo à Emenda Constitucional 19/98*. Note-se que o termo em questão é utilizado com uma forte camada axiológica tendo em vista que, embora ideologicamente não se concorde com tais mudanças, o fato é que a Emenda Constitucional 19/98 acarretou conseqüências incontestes ao mundo jurídico.

Ainda que diante dessa rejeição de alguns estudiosos do direito à Reforma Administrativa e da manifestação nas urnas de que a sociedade repudia as privatizações e almeja um Estado mais presente no enfrentamento das questões sociais, não se pode negar que o cidadão brasileiro sempre se ressentiu dos serviços públicos que lhe são oferecidos e que as mudanças em nosso texto constitucional nos colocam diante de uma nova fonte de desafios no sentido de conhecermos quais as reais conseqüências da Reforma Administrativa, em especial a explicitação da eficiência como princípio constitucional, na forma como a Administração e os agentes públicos devem gerir o Estado, e de modo mais específico, a Polícia Rodoviária Federal.

³ Esses objetivos foram enumerados na Exposição de Motivos Interministerial nº 49/95 e posteriormente reproduzidos na Mensagem Presidencial nº 886/95, convertida em Proposta de Emenda Constitucional nº 173/95, finalmente aprovada como Emenda Constitucional nº 19/98, a dita Reforma do Estado.

2.2 Elementos para a caracterização da eficiência enquanto princípio constitucional

A eficiência é um conceito que está presente em diversos ramos científicos. Nesse tocante, diante da Reforma Administrativa que estabeleceu a previsão expressa da eficiência no texto constitucional, não podemos delimitá-la, com a cientificidade que se faz necessária, simplesmente transplantando o significante que opera em outros ramos do conhecimento. É primordial que se construa um conceito adequado aos ditames e à metodologia própria da Ciência do Direito.

Partindo do pressuposto de que a eficiência é juridicamente concebida enquanto um Princípio Constitucional da Administração Pública, é imperioso determinar os efeitos e conseqüências desse fato, uma vez que a ciência jurídica comporta distintas espécies de proposições normativas, cada uma com suas peculiaridades, características e funções específicas, daí implicando conseqüências distintas.

É inegável que para o Direito a eficiência se apresenta através de um Princípio Jurídico. E assim o é não apenas em razão de previsão constitucional explícita, mas por motivo de suas intrínsecas características. Em verdade, a Emenda constitucional n° 19/98 deveria encerrar qualquer discussão quanto à qualificação da eficiência dentre os princípios que regem a Administração Pública ao introduzi-la no rol do Art. 37, e assim o sendo, por expressa disposição no texto constitucional, constituindo norma jurídica plenamente exigível e concretizável, vinculando de modo imediato o agente público. Isso ocorre em razão de toda a atividade estatal estar submetida ao ordenamento jurídico vigente, que é composto por princípios e regras que regulam as relações jurídicas entre a administração Pública e o cidadão. Os princípios e as regras se destacam dentre as espécies de normas jurídicas. Embora ambas sejam gerais e abstratas os princípios o são em uma intensidade ainda mais elevada.

Isso porque as regras são circunscritas a pressupostos de fato, ao contrário dos princípios. Embora as regras não se refiram a uma situação específica, estão relacionadas à possibilidade de ocorrência de um determinado fato. De modo diverso, o alto nível de abstração e generalidade dos princípios é determinado por não haver qualquer espécie de predisposição quanto aos fatos sobre os quais devam incidir, alcançando e informando as mais variadas e abrangentes situações. Desse modo para Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (2010, p. 53).

Os princípios significam também para a ciência jurídica o marco inicial, a origem, aquilo que serve como base, o que estrutura todo o sistema jurídico, representando o conteúdo axiológico do Direito, os valores sociais fundamentais que o legitimam. Para Paulo Bonavides (1999, p. 260) os princípios são “postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas”.

O princípio jurídico é uma norma jurídica, forte e poderosa o suficiente, sem necessidade de uma regra ou outro princípio que o explique, para determinar a validade ou invalidade de regras e atos jurídicos. Na mesma direção, concebe-se que todos os princípios exercem plena normatividade, ou seja, acarretam direitos subjetivos e impõem obrigações, e ainda orientam a elaboração e interpretação dos demais diplomas normativos. Um princípio jurídico não é criado pela doutrina nem pela jurisprudência, mas identificado em meio ao ordenamento.

O desrespeito a um princípio é razão suficiente para invalidar qualquer ato do Estado, ou seja:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir a uma regra qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2010, p. 53).

Outrossim, a eficiência administrativa deve ser aceita dentro do âmbito do Direito como princípio, na medida em que os atos de Estado que a ela sejam atentatórios se tornem, por essa razão, inválidos, pelo simples fato de não ter sido respeitado.

2.3 Conteúdo jurídico da eficiência administrativa

As atividades desenvolvidas pelo Estado estabelecem uma relação jurídica entre a Administração e os administrados instituindo conseqüências recíprocas, prerrogativas e obrigações, no âmbito do Direito, pois:

Existirão direitos e obrigações recíprocas entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, conseqüentemente, esse no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. (MORAES, 2008, p. 325).

O Princípio da Eficiência está sendo respeitado no momento em que o administrado se sente amparado e satisfeito com a resolução de suas demandas por parte da Administração. Assim, os serviços prestados pela Administração Pública devem ser pautados pela perspectiva de “concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, em consonância com o regime jurídico-administrativo”. (FRANÇA, 2001, p. 185).

No ímpeto de alcançar os resultados legalmente estabelecidos, por vezes o Administrador se deixa influenciar pela perigosa e indevida flexibilização das normas que regulamentam o procedimento administrativo, o que invariavelmente o levará ao campo da ilegalidade. Por mais nobres que sejam as intenções dos Administradores, os preceitos do regime jurídico-administrativo não podem ser simplesmente desconsiderados sob a alegativa de que esses estejam a obstacularizar a concretização do interesse público. Dessa forma, o respeito ao princípio da legalidade jamais poderá deixar de ser condição para a validade do ato administrativo, entretanto, ações de nossos governantes vêm demonstrando que o argumento da eficiência também está sendo utilizado para malferir o ordenamento jurídico.

Na esteira desses argumentos vale lembrar o pensamento de Carlos Maximiliano:

Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando fica evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra. (2006, p. 91).

Para que se haja respeito e observância ao princípio da eficiência administrativa é indispensável o acatamento ao ordenamento jurídico, ainda que se tenha como objetivo somente a finalidade legal efetivamente atingida.

Dentro dessa perspectiva, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 96) destaca o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como sendo “inerente a qualquer sociedade” e “própria condição de sua existência.” Embora não estando explícito na Constituição, “o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social” e implica em manifestações concretas em diversos dispositivos da Carta Magna.

O interesse público não deve ser compreendido como sendo um interesse da sociedade apartada dos interesses dos indivíduos que a constituem. De outro modo, também não deve ser percebido enquanto soma dos interesses individuais. Em meio a uma coletividade composta de diversos seguimentos sociais, muitas vezes antagônicos, e por indivíduos com valores conflitantes, identificar o interesse público é uma tarefa difícil.

A despeito desse dilema, o mais coerente é relacionar o interesse público ao bem comum que nas palavras de Miguel Reale (1999, p. 272) “só pode ser concebido concretamente, como um processo incessante de composição de valores e interesses, tendo como base ou fulcro o valor condicionante da liberdade espiritual a pessoa como fonte constitutiva da experiência ético-jurídica.”

Com esse desígnio, é necessário dotar a coletividade de um aparelho burocrático hábil para concretizar esse intento. Dessa forma, a Administração Pública é disciplinada por uma principiologia própria em razão de sua sublime finalidade. Para Alexandre de Moraes (2008, p. 327) a “idéia de defesa do bem comum enquanto finalidade básica da atuação da Administração Pública decorre da própria razão de existência do Estado e está prevista implicitamente em todos os ordenamentos jurídicos”.

Sob esse entendimento, mais uma vez se deve depreender que a concepção de eficiência é empregada em diversos ramos científicos. Originalmente tem sua raiz no campo das ciências econômicas. Entretanto, deve-se entender que o conceito de eficiência se aplica a qualquer espécie de investigação comprometida com a otimização de resultados práticos de acordo com suas finalidades. Em uma primeira análise, podemos afirmar que a eficiência é agir utilizando a racionalidade, buscando satisfazer as necessidades públicas, alcançando os

melhores resultados, consumindo a menor quantidade de recursos. Dessa forma, o princípio da eficiência deve orientar a atividade administrativa de maneira a buscar o maior benefício, racionalizando os meios que a Administração dispõe, alcançando a maior utilidade para a sociedade ao menor custo possível, de forma ágil, sem desrespeitar os demais princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade. De fato, almeja-se que os serviços públicos sejam realizados com adequação às necessidades da sociedade que contribui, de forma efetiva e incondicional, para a arrecadação das receitas públicas.

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 106) considera a eficiência como um dever da Administração. Definiu-a como sendo princípio a estabelecer “que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional” (2007, p. 96), sendo para ele “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (2007, p. 96).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 83, grifo do autor), conforme já anteriormente assinalado:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

De fato, quando se cogita uma Administração eficiente, não se deve restringir apenas a aspectos relacionados à atividade do servidor em si, mas deve-se avaliar a sua estrutura organizacional. A autora acrescenta que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito. (DI PIETRO, 2010, p. 84)

Considera-se que a eficiência aproxima-se da idéia de economicidade. Objetiva-se a satisfazer as necessidades da sociedade, traduzidas em uma boa prestação de serviços, do modo mais rápido e mais econômico, otimizando a relação custo/benefício do serviço público.

O contratempo está justamente em encontrar a forma de aplicar e avaliar essa eficiência, como já dito, um conceito primordialmente econômico, que tem como conteúdo a

relação meios e resultados, no âmbito da Administração Pública. A visão econômica de eficiência leva em conta o emprego de *inputs*/insumos de modo a obter os melhores *outputs*/resultados. Mas quando analisamos a eficiência do ponto de vista jurídico-administrativo, torna-se complexo identificar no desempenho da atividade administrativa os *inputs* e os *outputs* da prestação do serviço público, pois nem sempre é possível delimitá-los. Na economia, nas relações privadas, empresariais, os recursos são alocados de forma a ampliar a satisfação do contratante, diminuindo os custos, aumentando a produtividade, ganhando competitividade, para oferecer o melhor produto e um preço atraente, conquistando dessa forma o mercado, ou seja, sendo eficiente. Já na Administração Pública as condições de eficiência são diferentes, pois prevalece o princípio da não-exclusão. Enquanto que no campo privado cada indivíduo tem a possibilidade de negociar a aquisição de determinado produto, seja optando pela marca, modelo, qualidade ou preço, no caso dos bens públicos sua utilidade, seu aproveitamento deve estar à disposição de todos os cidadãos de forma equânime. Enquanto que os bens privados, cada um consome distintas quantidades a um preço negociado, no caso dos bens públicos (como veremos mais especificamente nesse trabalho, de forma mais aprofundada, a segurança pública), eles devem ser empregados para satisfazer o interesse da sociedade como um todo, que em contra partida paga não um preço negociado, mas sim um valor impositivo e estratificado conforme a capacidade contributiva, por meio do Sistema Tributário Nacional, independente das preferências individuais.

Para José Afonso da Silva (2009, p. 672):

[...] a eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVII do Art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores.⁴

O conceito de eficiência é retratado por Ubirajara Costódio (1999, p. 214) da seguinte forma:

[...] identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

⁴ CF, Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Ocorre que há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob o regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, critérios objetivos para cobrar de seus subordinados eficiência nas relações funcionais internas dependerá a eficiência no relacionamento Administração Pública/cidadão.

Observando esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar *o conteúdo jurídico do princípio da eficiência* nos seguintes termos: *a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.* (grifo nosso).

Como se observa o pensamento de Costódio vai ao encontro do de Maria Di Pietro quando ressalta as relações funcionais entre os servidores, ou seja, a organização hierárquica da Administração, como sendo fundamental ao alcance da eficiência. Note-se que o conteúdo jurídico do princípio da eficiência enunciado por Costódio, embora revele os aspectos interno e externo também identificados por Di Pietro, é mais conciso quando comparado ao conceito formulado por Alexandre de Moraes (2008, p. 326, grifo do autor), senão veja-se:

[O princípio da eficiência] impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, *o princípio da eficiência* dirige-se para a razão e o fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.

Esse conceito, como se verá mais adiante, é criticado sob a alegativa de ser excessivamente abrangente compreendendo valores sociais alcançados por outros princípios como o da impessoalidade, o da publicidade e o da moralidade.

A própria aquiescência da eficiência enquanto princípio jurídico-administrativo encontra relevante resistência na doutrina. Essa relutância se dá, muitas vezes, fundada em questões ideológicas em razão de a indicação expressa do princípio da eficiência no texto constitucional reformado ter sido utilizada para fragilizar a estabilidade do servidor público. Nessa acepção de se opor ao caráter principiológico e jurídico da eficiência administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 117-118) afirma que:

Em relação ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um adorno agregado ao

art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto. [...] este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo [...] no Direito Italiano: o princípio da “boa administração”.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (1998, p. 157) critica a inserção do princípio da eficiência no texto constitucional em detrimento do princípio da qualidade do serviço público, que fora aprovado em 2º turno na Câmara dos Deputados, argumentando que “parece não ter sido a melhor escolha, já que esta tem sentido bem mais restrito que aquela [...]”.

À proeminente lista de críticos da eficiência jurídica quanto ao seu caráter principiológico soma-se Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1998, p. 108, grifo do autor) afirmando que:

A *eficiência*, ao contrário do que são capazes de supor os próceres do Poder Executivo Federal, jamais será *princípio* da Administração Pública, mas sempre terá sido - salvo se deixou de ser em recente gestão pública - *finalidade* da mesma Administração Pública. Nada é *eficiente* por princípio, mas por consequência, e não será razoável imaginar que a Administração, simplesmente para atender a lei, será doravante *eficiente*, se persistir a miserável remuneração de grande contingente de seus membros, se as injunções políticas, o *nepotismo desavergonhado* e a entrega de funções do alto escalão a pessoas inescrupulosas ou de manifesta incompetência não tiver um paradeiro

Trata-se de princípio retórico imaginado e ousado legislativamente pelo constituinte reformador, sem qualquer critério e sem nenhuma relevância jurídica no apêndice ao elenco dos princípios constitucionais já consagrados sobre a Administração Pública.

A eficiência, entretanto, constitui sim um princípio jurídico da Administração Pública, que, juntamente com os demais princípios constitucionais de natureza jurídico-administrativa determina o modo em que se deve proceder a atividade administrativa, impondo um dever de boa administração. É inegável que o princípio da eficiência, assim como o da razoabilidade e o da moralidade, tem relação direta com o princípio da boa administração pertencente ao Direito Italiano, sendo este mais abrangente. Contudo, esses princípios atuam de modo distinto sobre o ato administrativo e, por isso, são diferentes entre si. É inconcebível uma Administração pública que não seja criteriosa, esmerada, diligente na consecução de seu objetivo maior, qual seja o atendimento ao interesse público. Diante da discricionariedade administrativa, o princípio da eficiência assume grande importância para se verificar o respeito à ordem jurídica.

Indubitavelmente a eficiência é finalidade de toda e qualquer ação do Estado. Todavia, nada impede que o constituinte reformador estabeleça novos elementos principiológicos, ou ainda, como no caso em questão, reconheça expressamente o que a

doutrina e a jurisprudência identificavam como princípio implícito do sistema constitucional, mesmo antes da Emenda Constitucional 19/98.

A Carta Política de 1988 já fazia referência à eficiência em outros pontos do texto constitucional antes da Reforma Administrativa que se deu dez anos após sua promulgação. O Art. 70 ao tratar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária pelo Congresso Nacional, já preceituava o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, *economicidade*, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso).

De modo ainda mais explícito, o Art. 74 ao instituir o controle interno de cada Poder traz a seguinte previsão desde o texto original de 1988:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - *avaliar o cumprimento das metas* previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e *avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência*, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (grifo nosso).

Desse modo, é possível identificar no texto constitucional original elementos que inferem a existência implícita do princípio da eficiência na medida em que esse prevê controles externos e internos de avaliação de resultados, em suma, da eficiência. Atinente a esses dispositivos constitucionais Lúcia Valle Figueiredo (2006, p. 65) afirma:

Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a legitimidade e economicidade; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes.

Nesse sentido, a jurisprudência, antes mesmo da Reforma Administrativa, já vinha reconhecendo a eficiência como um dos princípios que regem a Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça, decidindo Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, afirmou que:

A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na carta política. Dentre eles, o *princípio da eficiência*. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de *interesse público*. (grifo nosso).⁵

A doutrina também já reconhecia a existência implícita do princípio da eficiência. Em edições anteriores à Reforma Administrativa, já se fazia constar do livro Direito Administrativo Brasileiro de Hely Lopes Meirelles (1996, p. 301), a eficiência como sendo requisito fundamental do serviço público. Considera ainda o dever de eficiência como o mais moderno princípio da função administrativa. (MEIRELLES, 1996, p. 90). Dessa forma, põe-se a termo a discussão quanto à existência de um conteúdo jurídico próprio desse princípio, visto que as fontes formais do Direito indicam a presença deste no ordenamento pátrio, ainda que antes das alterações na Constituição.

2.4 A eficiência administrativa e sua interação com outros princípios constitucionais.

Em razão da grande relevância que é atribuída aos princípios pela Ciência do Direito, o seu processo de materialização e efetivação é específico e distinto daquele empregado para as regras jurídicas. As regras são efetivadas na exata e plena dimensão do seu conteúdo. Dessa forma, em havendo duas regras colidentes somente uma delas será válida e, por conseguinte, a outra estará excluída do ordenamento jurídico.

De modo diverso, um princípio não suprime a incidência de outro que lhe pareça conflitante. A aparente incompatibilidade, em verdade, propicia a otimização através da ponderação entre os princípios. Nas palavras de Rui Barbosa:

Costuma-se dizer que os princípios são tudo. Não seríamos nós quem contestasse esta verdade sensatamente entendida. Cultor mais devoto deles do que nós, não queremos que haja. Mas o primeiro de todos os princípios é o da relatividade prática na aplicação deles à variabilidade infinita das circunstâncias dominantes. (BARBOSA apud GUIMARÃES, 2000, p. 94).

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5.590-6 - DF (95.0016776-0). Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Constantino Alves de Oliveira. Recorrido: União Federal. Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Advogados: Alcino Guedes da Silva e outro. Brasília, 16 de abril de 1996. Diário da Justiça de 10 de junho de 1996, Seção I. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 87, p. 65.

No desempenho da atividade administrativa, a intensidade com que um princípio deve ser aplicado em detrimento de outro deve sempre levar em consideração o caso concreto em questão, sem que se perca o foco no interesse público.

Para apreender esse processo de sopesamento entre os princípios é fundamental dar ênfase à razoabilidade, realizando-se uma operação de valoração, sem se desviar da finalidade e propósito fundamental do Estado, qual seja, a promoção do bem comum. Dessa forma os princípios são apreendidos de maneira conjunta, em uma construção dialógica, em que há uma influência recíproca, de tal modo que o próprio entendimento dos princípios não se pode dar de forma isolada, vez que a definição jurídica desses somente pode ser alcançada quando estudados em meio a seus pares.

Em virtude desse complexo processo de materialização e definição dos princípios, em que se leva em consideração uma interdependência, muitos se confundem quanto à conceituação do princípio da eficiência. Como já dito anteriormente, o conceito do princípio da eficiência dado por Alexandre de Moraes (2008, p. 328-329) é bastante abrangente e finda por abarcar valores que são conteúdos de outros princípios. Para ele a transparência, a neutralidade e a imparcialidade são características inerentes ao princípio da eficiência. Pode-se depreender que a transparência está atrelada ao princípio da publicidade ou mesmo ao da motivação. A imparcialidade e a neutralidade estão vinculadas ao princípio da impessoalidade ou da finalidade.

Dessa forma, o conceito de eficiência se aproxima com o de finalidade. Não obstante leciona Vladimir da Rocha França (2001, p. 188):

Enquanto que no princípio da eficiência administrativa, determina-se que a ação material da administração deve atingir efetivamente, e de modo lícito, a finalidade legal, o princípio da finalidade esclarece que o ato administrativo somente pode ter uma finalidade pública, estabelecida em lei. A impessoalidade veda uma finalidade estranha ao interesse público na ação administrativa; já a eficiência administrativa, a falha da administração em atingir o fim legal.

A eficiência também está fortemente atrelada ao princípio da moralidade. Apenas pode-se observar a adequada observância ao dever de eficiência quando não se macula a moral administrativa.

Como já mencionado o pensamento de Di Pietro (2002, p. 240) é no sentido de o princípio da eficiência não poder se sobrepor aos demais princípios, em especial ao da

legalidade. Embora não sendo defensor da eficiência enquanto princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 122) também adverte “que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”.

Corroborando esse pensamento de que não se deve prevalecer a eficiência em detrimento dos demais princípios, Vladimir da Rocha França (2001, p. 188) acrescenta que:

Os princípios jurídicos não devem ser encarados como compartimentos estanques, incomunicáveis. É preciso que o operador jurídico compreenda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência são elementos que devem ser conjugados para o melhor entendimento do regime jurídico-administrativo.

Contudo, é imprescindível garantir que cada um desses princípios preserve um conteúdo e uma finalidade diversa, ainda que diante do imperativo de se construir coerência, unidade e mesmo interdependência entre os princípios constitucionais da Administração Pública. Somente dessa forma os princípios serão dotados de utilidade prática quando arguidos no caso concreto.

2.5 Mecanismos constitucionais de aplicabilidade, fiscalização e a participação do administrado.

A Reforma Administrativa trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98 não apenas tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional, como estabeleceu mecanismos constitucionais objetivando a efetividade, aplicabilidade e a participação do cidadão na atividade administrativa.

Nesse sentido, temos o § 3º do Art. 37 da Constituição reformada estabelecendo que a lei discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, constituindo assim direitos subjetivos ao cidadão, quais sejam: 1- Direito de reclamação em face à má prestação dos serviços públicos em geral, assegurando-se a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; 2- Direito de acesso do cidadão a registros administrativos e a

informações sobre atos de governo, observado o anteriormente disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal⁶; 3- Direito a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Assim, o texto constitucional reformado estabelece um regime jurídico-administrativo mais sintonizado com o direito administrativo hodierno, o que nas palavras de Caio Tácito (TÁCITO apud FRANÇA, 2001, p. 189) representa o “abandono da vertente autoritária para valorizar a participação de seus destinatários finais quanto à formação da conduta administrativa”. Todavia, como bem salienta Roberto Dromi (DROMI apud MORAES, 2008, p. 326), “o reconhecimento de Direitos subjetivos públicos não significa que o indivíduo exerça um poder sobre o Estado, nem que tenha parte do imperium jurídico, mas que possui esses direitos como correlatos de uma obrigação do Estado em respeitar o ordenamento jurídico”.

Ademais, destaque-se as palavras de Vladimir França (2001, p. 189) quando diz que o “direito subjetivo do administrado à participação tem forte ligação com o princípio da eficiência, constituindo sua instituição e as garantias constitucionais nele inspiradas um grande instrumental jurídico para a concretização normativa da eficiência”.

O §2º do Art. 39 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 19/98, passou a instituir que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Por seu turno, o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, inserido pela a Emenda Constitucional nº 19/98, colocou como condição para a aquisição da estabilidade, a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Essa questão é estudada de modo mais detalhado ao se tratar das conseqüências desses dispositivos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal no Capítulo 4.

6 “CF, Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; CF, Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Essa reforma da Constituição veio ainda reforçar a possibilidade de perda do cargo pelo servidor público, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. A quebra da estabilidade do servidor público virou, segundo Lúcia Alvares (2004, grifo do autor), “a *bandeira* para a consolidação do *princípio da eficiência*, eis que a concepção de servidor acomodado, desvinculado do processo produtivo, segundo a leitura dessa vantagem estatutária, estaria centrada justamente na sua percepção.”

Destarte, sob essa ideologia, o Estado não pode manter em seus quadros servidores descompromissados, com baixo desempenho, que estariam como empecilho para a implementação da eficiência no setor público. Todavia, ressaltar-se que esses mecanismos de avaliação não foram direcionados também para os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que na verdade são os responsáveis pela efetivação das políticas públicas e muitas vezes por dar diretrizes aos órgãos e repartições.

Entretanto, fato é que esse dispositivo ainda carece de regulamentação infraconstitucional e se espera do legislador a elaboração de regras que observem “as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como que assegure ao servidor público critérios objetivos e claros para aferir a eficiência de sua conduta funcional.” (FRANÇA, 2001, p. 190).

3 AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Conceito de segurança pública

Para o Direito, “segurança” é um termo que assume muitas acepções, dentre as quais, pode-se mencionar garantia, proteção, manutenção de uma situação, estabilidade, certeza. Quando esse verbete é adjetivado vislumbramos melhor o sentido em que a palavra “segurança” está sendo empregada. “Segurança social” se materializa na implementação de vários mecanismos que garantam a dignidade às pessoas, orientados, exigidos e positivados por um conjunto de direitos sociais. No Brasil, o Constituinte Originário adotou o termo Seguridade Social, de inspiração no vernáculo castelhano. “Segurança jurídica” consiste na certeza e na estabilidade dos atos jurídicos, de modo que as pessoas envolvidas em uma relação jurídica têm a convicção prévia que essa se manterá estável, indiferentemente a posterior alteração na legislação. “Segurança nacional” está relacionada à defesa do Estado, enquanto a “segurança pública”, a acepção que é abordada nesse trabalho, está voltada para a manutenção da ordem pública.

Nesse momento, se faz necessária a definição de ordem pública, visto que, na tentativa de defender essa ordem, existe uma separação muito tênue entre a arbitrariedade e o exercício regular do poder de polícia. Para Paolo Barile, emérito professor da Universidade de Florença, Ordem Pública é “uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes.” (BARILE apud SILVA, 2009, p. 777-778).

O Regulamento para Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 1983, trás as seguintes definições pertinentes em seu Art. 2º:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

[...]

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Entretanto, na tentativa de manter essa ordem, não se pode tirar de foco o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Já a segurança pública, segundo José Afonso da Silva (2009, p. 778):

[...] consiste em uma situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem a perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação dos seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Segundo a Constituição, a segurança pública é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através da Polícia Rodoviária Federal, dentre outros órgãos de segurança (Art. 144).

3.2 Conceito de polícia e de poder de polícia.

O conceito de polícia está diretamente relacionado à idéia de segurança. O termo polícia deriva do grego *polis* que designava as Cidades-Estado gregas. A organização das atividades políticas desenvolvidas nessas Cidades-Estado era denominada *politeía*. Esse termo era empregado por Aristóteles para designar a comunidade política orientada para consecução do bem comum.

Entre os gregos antigos, *politeía* designava, comumente, a maneira particular como se estruturava o regime político de uma determinada cidade. Indicava a abrangência da cidadania entre os habitantes de uma dada polis, delimitava – a partir de critérios como local de nascimento do indivíduo ou de seus pais, idade, gozo de liberdade pessoal, posse de propriedades ou de bens móveis, entre outros – as maiores ou menores competências de cada indivíduo no participar das ações de governo. Por *politeía*, então, indicavam os gregos a forma de governo, a constituição política adotada por uma cidade. (POLITEIA: HISTÓRIA E SOCIEDADE, 2001, p. 7)

Séculos depois, durante a Idade Média, momento em que imperava o Estado absolutista, o príncipe detinha o *jus polittiae* que representava a possibilidade de intervenção do Estado na vida dos indivíduos, tendo como objetivo a boa ordem da sociedade civil, paralelamente à ordem moral e religiosa das autoridades eclesiásticas. O *jus polittiae*

representava uma série de atos e normas emanadas pelo príncipe e que se colocavam fora do alcance dos Tribunais.

Nascido o Estado de Direito no século XIX, surge o princípio da legalidade, princípio pelo qual o próprio Estado se submete às leis por ele mesmo criadas.

Por Estado de direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam, salvo o direito do cidadão de recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder. Assim entendido, o Estado de direito reflete a velha doutrina [...] da superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, segundo a fórmula *lex facit regem*. (BOBBIO, 1990, p. 18).

Partindo desse conceito, presume-se que os atos administrativos, ainda que tenham como escopo o bem da coletividade e estejam dentro da previsão legal, estarão sujeitos à análise jurisdicional em respeito ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário⁷, muito embora, ressalte-se o fato de o Judiciário não ter o poder de imiscuir-se na análise do mérito administrativo, ou seja, a valoração da conveniência e oportunidade do ato.

Entretanto, não pode o bem público ficar adstrito à consciência pessoal e moral de cada indivíduo. Deve ter a Administração Pública, ferramentas hábeis para fazer valer de forma imediata os direitos da coletividade, mesmo que em detrimento dos direitos individuais. Assim, a Administração Pública, através dos seus agentes, determina a interdição de atividade; o fechamento de estabelecimento; a demolição de construção irregular; o embargo administrativo de obra; inutiliza, apreende, destrói gêneros alimentícios e objetos nocivos a coletividade; multa; restringe a liberdade de locomoção dos indivíduos, através de busca pessoal e prisão em flagrante. Esses atos são praticados sem a necessidade de anterior autorização judicial, mas dentro dos limites estabelecidos pela Lei. Em outras palavras, tais atos têm como atributo a auto-executoriedade.

Essa prerrogativa que a Administração Pública possui de limitar o uso dos direitos e das propriedades individuais e condicionar a sua utilização de acordo com o interesse público é o que chamamos de *poder de polícia*. O conceito legal de poder de polícia está previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional, conforme exposto a seguir:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene,

⁷ CF, Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na doutrina do Professor Hely Lopes Meirelles (2007, p. 131) vê-se a tradicional definição do poder de polícia como sendo a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado.”

Destarte, são características do poder de polícia: a obrigatoriedade de o ato administrativo emanar da Administração Pública, a sujeição de todos os administrados de modo abstrato e impessoal, e, por fim, a garantia do interesse público.

Infere-se que também a liberdade de locomoção e a própria liberdade individual, que são basilares ao cidadão que vive em um Estado Democrático, poderão ser restringidas, mas não ao livre alvedrio da Administração Pública. Como já frisado, somente em casos expressamente previstos no ordenamento pátrio. É o que ocorre quando determinada pessoa é flagrada no cometimento de crime, tendo sua liberdade sumariamente restringida pela Administração Pública, sob o fundamento de se estar, com este ato, protegendo toda a coletividade. Essa hipótese é expressamente prevista por norma constitucional⁸, sendo uma forma de manifestação do Poder de Polícia.

Tal exemplo, a prisão em flagrante, é um fato facilmente compreendido por qualquer cidadão de médio conhecimento e até desejado pela sociedade, afinal se está penalizando um agressor social que estava cometendo uma infração penal. De outro modo, nem sempre os atos praticados pelos agentes da Administração em decorrência do exercício do poder de polícia são tão pacificamente suportados pelos administrados. A Administração tem o poder-dever de intervir, dentro dos limites legais, na esfera pessoal de direitos, visando ao bem da coletividade, com base no princípio da supremacia do interesse público, mesmo que esses indivíduos não tenham praticado qualquer ato ilícito. Essas inserções do agente público objetivam a fiscalização, a guarda e a vigilância do interesse público e podem atingir os interesses individuais.

⁸ “CF, Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Descrevendo de modo específico a abordagem de policiais ostensivos, uma equipe da Policial Rodoviário Federal, por exemplo, a uma pessoa ou a um grupo para fiscalizar documentos, consultar o nome do abordado em sistemas que contenham bancos de dados de antecedentes criminais e mandados de prisão, fazer uma revista pessoal ou veicular. No entanto não são poucas as pessoas que entendem a abordagem policial como um ato abusivo praticado pelo agente público.

Tais abordagens, entretanto, estão previstas no diploma processual penal desde que haja fundada suspeita.⁹ Independente de anterior manifestação judicial, o agente policial está autorizado a realizar busca pessoal quando esse, abalizadamente, suspeitar que determinada pessoa ou grupo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Essa suspeita poderá se basear em diversas situações como veículo com descrição de roubado, gestos bruscos de alguém no interior de um automóvel que dão impressão de pessoas estarem sendo agredidas, pessoas vestidas com trajes parecidos com aqueles descritos como sendo os usados por assaltantes em roubo praticado em determinada área, gestos que denotem nervosismo ao se aproximar da viatura policial ou mesmo mudança repentina de direção com o aparente intuito de evitar a aproximação de uma viatura, dentre outras condutas suspeitas.

Daí observamos mais um atributo do poder de polícia, qual seja, a discricionariedade. A administração deve valorar a oportunidade e a conveniência dos seus atos e com base nesses critérios escolher qual atividade ou pessoa deva ser fiscalizada em dado momento, sempre visando potencializar os resultados em benefício da coletividade, ou seja, com vista à eficiência. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 424) os atos inseridos no âmbito do juízo de discricionariedade são aqueles nos quais “a Administração pratica dispondo de certa margem de liberdade para decidir-se, pois a lei regulou a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta certo subjetivismo.” No já multicommentado exemplo da abordagem policial essa escolha se dá após uma análise da situação e a decisão é de responsabilidade do agente público que não deve, porém, se prestar ao cometimento de atos ilegais e abusivos. Não é incomum a consternação e o repúdio daquela pessoa que foi abordada por policiais, porém, o ato foi motivado por uma fundada suspeita que, mesmo não confirmada, não retira o ato do campo da legalidade.

⁹ “CPP, Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Sob a ótica do estudo do poder de polícia pode-se ter que tais inserções são, na verdade, para se buscar um fim coletivo e que importe em um benefício para a população, qual seja: a segurança pública. O ordenamento, ao permitir tais buscas, vislumbrou resguardar o direito à segurança de todos os cidadãos, uma vez que se realizadas nos parâmetros da lei visam a, em última análise, retirar do convívio social pessoas que possam constituir-se como perigosas.

Também devemos listar a coercibilidade como atributo do Poder de Polícia. As medidas adotadas pela Administração podem ser impostas coativamente ao administrado, ou seja, sua observância é obrigatória para o particular. Quando esse resistir ao ato de polícia a Administração poderá se utilizar da força com o intuito de garantir o seu cumprimento. A imposição coercitiva do ato de polícia também independe de prévia autorização judicial, mas estará sujeita a uma posterior análise para que seja verificada a legalidade do ato. Não tendo o ato seguido os preceitos legais, esse será declarado nulo e, se comprovando o excesso ou o desvio de poder, serão reparados os eventuais prejuízos ao particular.

Atualmente, o termo polícia, isoladamente, é mais comumente empregado para designar o conjunto de órgãos estatais que têm como finalidade zelar pela segurança dos cidadãos evitando alterações da ordem pública. Entretanto, como se vê, o poder de polícia não é exercido exclusivamente por esses órgãos. Portanto, podemos fazer uma diferenciação entre a polícia administrativa e de segurança. Enquanto aquela impõe limitações a bens jurídicos individuais como a propriedade, esta tem por objetivo a preservação da ordem pública (SILVA, 2009, p. 778). Note-se que nessas duas formas de manifestação do poder de polícia temos a intervenção da Administração na esfera de direitos do particular, dentro de uma previsão legal, com o objetivo de proteger a coletividade ou em seu benefício, sem que haja a necessidade de prévia autorização judicial, tendo o indivíduo que tolerar tal intervenção, que do contrário ensejará uma imposição coercitiva por parte do Estado.

A acepção de polícia mais utilizada na presente monografia é a relacionada com a polícia de segurança. Esta compreende a polícia ostensiva e a judiciária. A polícia ostensiva é aquela que busca a manutenção da ordem pública através da adoção de medidas preventivas com o intuito de garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens, coibindo a prática de condutas delituosas através de patrulhamento, abordagens, buscas pessoais e veiculares, verificação de documentos e demais medidas que a Administração e seus agentes julguem necessárias para evitar dano ou perigo à população, estando dessa forma permanentemente

presente na tessitura social. A Polícia Rodoviária Federal é uma polícia ostensiva, bem como as Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal. A maioria das atividades dessas corporações é desempenhada por agentes uniformizados para que seja mais fácil sua identificação e dessa forma suas ordens sejam mais facilmente entendidas pela população, objetivando inibir de forma mais eficiente os agressores sociais com a sua presença. Apesar de toda essa vigilância das polícias ostensivas, não é possível evitar completamente a prática de atos criminosos. Está-se bem distante dessa almejada realidade de uma sociedade sem crimes.

Daí a necessidade da existência de um sistema que apure os fatos delituosos e proceda ao encaixe a seus agentes. A atividade de investigação, de apuração das infrações penais e a indicação de sua autoria ficam a cargo da polícia judiciária. É com base nos elementos fornecidos por essa espécie de polícia de segurança que o Ministério Público exerce sua função de repressão às condutas delituosas, por meio da ação penal pública. Vale ressaltar que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 passou-se a exigir para o provimento do cargo de delegado aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos¹⁰, bem como que essa espécie de polícia seja dirigida por delegado de polícia de carreira¹¹, sendo que para tanto deve ser bacharel em Direito. Polícia judiciária esta que tem uma dupla incumbência constitucional de funcionar como auxiliar do Poder Judiciário e de confeccionar o inquérito policial. Aury Lopes Júnior (2006, p. 15) conceitua o inquérito policial como “procedimento administrativo preliminar presidido pela autoridade policial que objetiva apurar a autoria e a materialidade (própria existência da infração), tendo por finalidade contribuir na formação da opinião delitiva (*opinio delicti*) do titular da ação penal.” O inquérito policial se presta, ainda, a permitir que o magistrado tome medidas cautelares no transcurso da persecução penal, como prisão preventiva (Lei 5.349/67), prisão temporária (Lei 7.960/89), interceptação telefônica (Lei 9.296/96) e medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Art. 22 da Lei 11.340/06). São exemplos de polícia judiciária a Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal. No desempenho de suas atividades seus agentes habitualmente não utilizam uniformes para que, dessa forma, procedam as diligências de modo mais velado.

¹⁰ “CF, Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

¹¹ “CF, Art. 144, § 4º - às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

3.3 Organização da segurança pública

A estruturação de uma polícia eficiente é dever de todo Estado. Notadamente em um regime democrático essa estrutura de segurança carece estar preparada para proteger a sociedade, respeitando os direitos inerentes à cidadania. As instituições de segurança não devem ser instrumentos de grupos políticos, mas sim ferramenta para garantir a ordem pública.

Preliminarmente, vale ressaltar as palavras de Jean-Claude Monet (2001):

Mais talvez do que qualquer outro regime político, a democracia depende muito da qualidade de sua polícia, assim como do apego dos policiais aos valores que a fundamentam [...] fora do campo dos enfrentamentos políticos, a democracia tem a necessidade da polícia: uma sociedade livre não pode dispensar um certo nível de ordem, ou ainda, de previsibilidade, nas trocas sociais cotidianas [...] não só os cidadãos esperam da polícia que ela lhes assegure um certo nível de segurança, mas lhe pedem que o faça de tal modo que sua convicção democrática saia reforçada.

Destarte, o texto Constitucional, em seu Art. 144, estabelece que a segurança pública será exercida pelos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Seguindo uma análise sistemática, podemos dizer que em matéria de segurança pública a Constituição faz uma repartição de competência entre a União e os Estados, de tal modo que recai sobre os Estados uma competência mais abrangente e geral, enquanto que à União é atribuída uma competência mais pontual. Nesse sentido, podemos afirmar que a questão da segurança pública foi atribuída a cada Unidade da Federação como forma de fortalecer o princípio federativo, objetivo há muito almejado pelo Estado Brasileiro, mas nem sempre alcançado. Acreditava-se então, que os Estados poderiam combater o crime de forma mais eficiente, pois esses seriam mais afeitos às peculiaridades regionais. Argumento esse muito criticado na atualidade, visto que o crime organizado tem dado mostras de ignorar fronteiras.

As competências pertinentes às policias federais são atribuições em campos delimitados, em matérias enumeradas, de forma que afastadas essas especificidades, a segurança pública é de responsabilidade das corporações policiais dos Estados, na forma prevista no Art. 144, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal. Tanto é tal matéria responsabilidade dos Estados que o Diploma Político, em seu Art. 34, III, incluiu entre os

casos ensejadores de intervenção federal “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

Desse modo, quando a Constituição prevê que a Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, de maneira a garantir a eficiência destes, está-se referindo não somente a Lei Federal, mas principalmente a Lei Estadual. Aquela estará adstrita aos limites de sua competência e terá como objeto a regulamentação do funcionamento das polícias federais. Entretanto, devemos ressaltar a competência da União em estabelecer normas gerais sobre as Polícias Militares¹² e as Polícias Cíveis.¹³

3.4 A Polícia Rodoviária Federal

Conforme o §2º do Art. 144 da Constituição Federal, a Polícia Rodoviária Federal é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, e destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Antes de se fazer uma análise teleológica para se identificar o significado pretendido pelo Legislador Constituinte ao fazer referência ao vocábulo *patrulhamento*, compete examinar qual o sentido dessa expressão para o conhecimento comum, registrada nos dicionários.

No Brasil, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1979, p. 1047) se refere a patrulha como sendo uma “ronda de soldados [...], grupo de pessoas que fazem a ronda, zelando pela manutenção da ordem, ou que procuram localizar pessoas em perigo”. Em Portugal, Rodrigo Fontinha ([195-?], p. 1125) menciona patrulha como “grupo de soldados ou de polícias, encarregados de fazer rondas, durante a noite, para defesa dos cidadãos pacíficos”, mencionando o verbo patrulhar como “guarnecer de patrulhas; vigiar; rondar”.

Na esfera da Ciência do Direito, o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (1996, p. 332-333, grifo do autor) conceitua patrulha como sendo:

¹² “CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

¹³ “CF, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.”

Derivado do espanhol *patrulla*, na terminologia militar designa o *grupo de soldados* ou de *homens armados*, sob o comando de militar mais graduado ou de uma pessoa, com o encargo de exercer o *policciamento* de uma cidade, ou de *executar qualquer outra missão*.

Extensivamente, porém, é empregado para designar o próprio *policciamento*, que melhor se diria *patrulhamento*, ou a *ronda*, executada pelo grupo de soldados.

Esses registros estão efetivamente relacionados à significação, presente no senso comum, de exercer a vigilância, com o propósito de manter a ordem, a segurança e a incolumidade de pessoas e bens. Em sua extensão, o conceito de patrulhamento aproxima-se ao de policiamento.

Obviamente, quem patrulha não o faz meramente com o objetivo de contemplar os fatos a sua volta e, por essa razão, é fundamental que detenha poderes adequados para cumprir sua função de evitar a ruptura da ordem pública.

A Constituição Federal determina que as atividades da Polícia Rodoviária Federal sejam desenvolvidas na forma da lei de maneira a garantir sua eficiência.¹⁴ Assim sendo, suas competências, além de estarem estabelecidas pelo Art. 144, também o são pela Lei nº 9.503/97, pela Lei nº 9.654/98, pelo Decreto nº 1.655 de 03 de outubro de 1995 e pelo regimento interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.375, de 02 de agosto de 2007. Em uma hermenêutica que se utiliza do método lógico-sistemático, pode se afirmar que dentre as atribuições da PRF estão:

- a) realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- b) exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito no âmbito das rodovias federais, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes;
- c) executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;
- d) realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos;

¹⁴ “CF, Art. 144, § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

- e) assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;
- f) executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados, diplomatas estrangeiros e outras autoridades;
- g) efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- h) atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Destarte, a PRF é uma polícia federal, subordinada ao Ministério da Justiça, cuja principal função é combater os crimes nas rodovias e estradas federais do Brasil, assim como monitorar e fiscalizar o tráfego de veículos, prevenir acidentes e socorrer suas vítimas, embora também tenha passado a exercer trabalhos que extrapolam sua competência original, como a atuação dentro das cidades e florestas brasileiras em conjunto com outros órgãos de segurança pública.

É cada vez mais frequente a PRF ser chamada para cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, realizar operações conjuntas com outras instituições - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Secretarias Estaduais de Fazenda (SEFAZ), Receita Federal do Brasil (RFB), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), demais corporações policiais e o Ministério Público. Isso se deve ao bom conceito que a PRF tem conquistado perante a sociedade, e ao progresso na qualificação dos seus quadros.

A PRF está presente em todas as Unidades da Federação e é administrada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), com sede em Brasília (ANEXO A). Em cada estado há uma unidade administrativa chamada de regional. Uma regional pode ser uma Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (SRPRF) (ANEXO B), no caso de

estados com uma malha viária de médio a grande porte, ou um Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal (DRPRF) (ANEXO C), em estados com uma menor malha e, portanto menor efetivo de policiais. A exceção é o Estado do Acre que, em não possuindo uma regional própria, tem as ações da PRF em seu território coordenadas pelo 3º DRPRF com sede em Manaus/AM. No Ceará, especificamente, as Rodovias Federais são policiadas pela 16ª SRPRF.

As regionais são divididas em delegacias, que coordenam os postos (bases operacionais) de fiscalização. Cada posto é guarnecido por policiais e por pelo menos uma viatura que fica responsável pela ronda policial daquele trecho. A 16ª SRPRF é composta por cinco delegacias. A maior parte das Rodovias Federais da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) é policiada pela 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/16ª SRPRF (1ª Del.), com sede em Caucaia, atualmente composta por três postos de fiscalização, sete rondas, uma equipe de recolhimento de animais, uma equipe de salvamento em convênio com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência/Fortaleza (SAMU) e uma equipe tático-operacional, esta voltada de modo mais direto ao combate à criminalidade.

Atualmente a PRF possui mais de quatrocentos postos de fiscalização nos mais diversos municípios brasileiros, sendo quinze no Estado do Ceará, proporcionando uma capilaridade à estrutura do órgão que poucas instituições nacionais possuem. Muitas vezes, a PRF é a única instituição do Estado Brasileiro presente e preparada para amparar e socorrer parcelas isoladas da população nos mais longínquos rincões deste país.

Apesar do trabalho uniformizado, o DPRF não é uma instituição militar e não existe uma hierarquia rígida entre os policiais. As classes na carreira são divididas em Agente, Agente Operacional, Agente Especial e Inspetor, todas pertencentes ao mesmo cargo, qual seja, o de Policial Rodoviário Federal. Dessa forma, não há uma relação hierárquica entre as classes, pois pode acontecer de um Agente ser chefe de um Inspetor, por exemplo. Toda a hierarquia é baseada nas funções de chefia, que são de livre nomeação e exoneração, e podem ser ocupadas por qualquer Policial Rodoviário Federal.

A PRF possui também sua polícia de elite, que é composta pelos Núcleos de Operações Especiais (NOE), subordinado às Seções de Policiamento e Fiscalização (SPF) das Superintendências Regionais, e pelas equipes tático-operacionais, ligadas às delegacias. Seus integrantes passam por rigorosos processos seletivos para o ingresso e recebem treinamentos

regulares em ações específicas de combate. Atualmente a 16ª SPRF conta com um NOE, e na 1ª Delegacia, como anteriormente colocado, há uma equipe tático-operacional.

Em razão de o transporte rodoviário ser o principal meio de escoamento de mercadorias, riquezas e pessoas no Brasil a PRF especializa-se em inúmeras atividades de repressão ao crime, de acordo com a peculiaridade da região. Assim, nas regiões de fronteira é dada ênfase no combate ao contrabando, descaminho e tráfico de armas e entorpecentes; na Região Norte na repressão de crimes ambientais como extração e tráfico de recursos naturais, biopirataria, bem como o combate ao trabalho escravo; na Região Nordeste ao plantio e tráfico de maconha, como também aos assaltos a veículos de carga e ônibus de passageiros.

De modo geral são realizadas buscas e prisões a foragidos/procurados pela Justiça, recuperação de veículos roubados/furtados além de operações específicas no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Algumas dessas ações são elaboradas pela Divisão de Combate ao Crime (DCC), com sede em Brasília. A DCC é a equipe mais equipada e bem treinada da PRF. Formada por policiais oriundos de diferentes Estados, a DCC percorre o país coordenando operações de enfrentamento à criminalidade.

Na circunscrição da 1ª Delegacia, responsável pela Região Metropolitana de Fortaleza, as principais ocorrências estão relacionadas com a violência urbana: roubos, furtos, homicídios, porte ilegal de armas, violência sexual. Entretanto não deixa de haver assalto a carga, a ônibus de passageiros, crimes ambientais, falsificação de moeda, adulteração e furto de combustível, descaminho, tráfico de entorpecentes.

Ainda vinculados às superintendências, deve-se destacar a atuação do Núcleo de Inteligência (NI), responsável pelas investigações que dão suporte às ações ostensivas da PRF. Ressalte-se a *Operação Carta Branca*, realizada em junho de 2008, contra a quadrilha que vendia Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em São Paulo; no Ceará, contra a máfia de combustíveis e quadrilhas de assalto à carga, destacando-se a *Operação Lótus*, deflagrada em novembro de 2008, que resultou na prisão de 23 pessoas envolvidas na facilitação de emissão de CNH e na dissimulação da legalização de veículos roubados, dentre muitas outras operações desencadeadas em todo o país.

Subordinado à Seção de Policiamento e Fiscalização (SPF) da 16ª SRPRF existe o Grupo de Operações com Cães (GOC), relacionado ao combate ao tráfico de entorpecentes. Atualmente no Ceará há um dos canis mais bem estruturados do Brasil, contando com sete cães, baseado na sede Superintendência.

A Polícia Rodoviária Federal possui potencial para ser a melhor polícia do Brasil. A PRF é o único instrumento permanente e ostensivo de abrangência nacional a serviço da sociedade. Há em seus quadros policiais bem treinados e aparelhados com equipamentos acima da média das demais corporações de segurança. A PRF foi pioneira na adoção de Pistolas Taurus PT 100 calibre .40SW¹⁵, em 1998. Esse armamento possui um grande poder de deter o agressor, e atualmente vem sendo gradativamente adotado pelas polícias estaduais, sendo que somente o PRF o tem sob sua cautela pessoal, enquanto que nas demais corporações os armamentos são repassados na entrega do serviço. Cada PRF também tem um colete nível III A¹⁶ cautelado, o que não ocorre com policiais de outras instituições de segurança pública que têm de receber um colete utilizado por outros ao início de cada plantão. As viaturas da PRF também estão acima da média das demais viaturas policiais, muito embora, por vezes aquém da condição ideal.

Portanto, a atribuição de um Policial Rodoviário Federal não se limita apenas a fiscalizar o trânsito. A PRF exerce várias atribuições, dentre elas, o combate dos mais diversos crimes no âmbito das rodovias federais do país. Não obstante o baixo efetivo, a PRF de 2006 a 2007 fiscalizou mais de 13, 5 milhões de veículos, dos quais retirou de circulação 184.600, que estavam sem condições de circular, apreendeu 88,17 toneladas de maconha, 7,13 toneladas de cocaína, 444,1 Kg de Crack, 174,7 Kg de Haxixe, incinerou 514 mil pés de maconha, apreendeu 2.810 (duas mil oitocentos e dez) armas de fogo e 201.833 munições,

¹⁵ O calibre .40 SW foi desenvolvido nos Estados Unidos da América por solicitação do *Federal Bureau of Investigation* - FBI. O calibre usual daquela força policial era o 9mm Luger que fora intensamente utilizado durante a segunda guerra mundial em razão de seu poder de penetração. Contudo, analisando confrontos policiais, o FBI observou que muito embora os projéteis 9mm transfixassem os corpos dos agressores e causassem ferimentos fatais, esses não eram postos fora de combate de maneira imediata, dando oportunidade para que mais danos fossem ocasionados. Assim, o FBI identificou a necessidade do desenvolvimento de uma arma policial, encontrando um equilíbrio entre o *Stopping Power* (poder de parada, capacidade de cessar a agressão de forma imediata) e um recuo que não prejudicasse a precisão dos disparos. A melhor solução foi apresentada ao FBI pela fabricante Smith & Wesson. Desde então o FBI adota o calibre policial .40SW como padrão. Fonte: <<http://www.bfbrasil.com/forum/showthread.php?t=24659>>. Acesso em: 31 de jun. 2007.

¹⁶ Os níveis de proteção das vestes balísticas são definidos pela NIJ Standard 0101.04. Esta norma, editada pelo *National Institute of Justice* (Instituto Nacional de Justiça), órgão pertencente ao *U.S. Department of Justice* (Departamento de Justiça dos Estados Unidos), foi aceita internacionalmente como um padrão de níveis de proteção balística. Disponível em: <<http://www.justnet.org/Lists/JUSTNET%20Resources/Attachments/758/0101.04RevA.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2007. Para mais detalhes, ver APÊNDICE A.

recuperou 6.998 (seis mil novecentos e noventa e oito) veículos roubados, além de prender 41.337 (quarenta e um mil trezentos e trinta e sete) pessoas pelo cometimento de crimes diversos.¹⁷

Mediante essas colocações, verifica-se que cabe à PRF construir uma organização interna que colabore para a execução de seus objetivos de modo eficiente, bem como garantir a formação e qualificação adequada de seus integrantes. Assim, a instituição deve manter seus níveis de avaliação positiva, através do monitoramento constante de dados não só relacionado aos servidores, como também às atividades das regionais e delegacias.

¹⁷ Fonte relatório anual do DPRF, 2007

4 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA ATUALMENTE APLICADOS NA 16ª SRPRF

4.1 Avaliação do estágio probatório

Na esfera do serviço público federal, a avaliação de estágio probatório é um requisito imposto pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A referida Lei em seu Art. 20 determina que ao “entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação.” Entretanto, a Emenda Constitucional 19/98 dilatou, de dois para três anos de efetivo exercício, o prazo para a aquisição da estabilidade concedida aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Essa modificação no Texto Constitucional causou uma controvérsia na Administração Pública: teria a ampliação do prazo para a aquisição da estabilidade implicado o automático acréscimo no prazo do estágio probatório? Seria o estágio probatório e a aquisição da estabilidade institutos independentes ou um mesmo instituto?

A época da mudança no texto constitucional, a doutrina majoritária se posicionou no sentido de que ambos os prazos haviam se dilatado. Como exemplo as palavras de Meirelles e Di Pietro, respectivamente:

Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de **três anos**, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art.41).[...]

Estágio probatório de **três anos**, [...], é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (MEIRELLES, 2007, p. 445-446, grifo nosso).

O período de **três anos** para a aquisição da **estabilidade** pode ser desde logo aplicado. Com efeito, no caso de servidor nomeado por concurso, a estabilidade somente se adquire depois de **três anos**; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado **estágio probatório** e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo,

referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e **eficiência**. (DI PIETRO, 2010, p. 596, grifo nosso)

Não obstante a doutrina ter se manifestado nesse sentido, a polêmica permanecia. No ano de 2004, o Superior Tribunal de Justiça apreciando mandado de segurança relatado pela Ministra Laurita Vaz, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI 8112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais
2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.
3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, §4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8112/90.
4. Ordem concedida.¹⁸

Para essa corrente de pensamento, sendo a aquisição da estabilidade e o estágio probatório institutos diferentes e tendo a Emenda Constitucional feito referência apenas ao primeiro, quando se entende que o prazo do estágio avaliatório teria sido alterado tacitamente, estaria se usurpando a função legislativa. Em não havendo nenhuma norma constitucional ou legal modificando o disposto no Art. 20 da Lei 8.112/90, não seria correto concluir que o interregno relativo ao tirocínio fora modificado, pois somente ao legislador compete alterar a Lei.

De modo diverso, no parecer 01/2004 da Advocacia Geral da União (AGU), da lavra de Manoel Lauro Volkmer de Castilho, então Consultor Geral da União, o entendimento é no sentido de que o prazo do estágio probatório fora também estendido.¹⁹

Segundo o parecer da AGU, embora o estágio probatório e a estabilidade do servidor sejam institutos distintos, eles servem a um objetivo comum, qual seja o interesse público, se não vejamos nos termos do referido parecer:

[...] mesmo admitindo que estabilidade e estágio confirmatório constituem institutos diversos e com finalidades distintas servem eles a um objetivo comum. De fato, a estabilidade no serviço público (ou a garantia de permanência) conquanto seja um

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9.373 - DF (2003/0202610-9). Relatora: Ministra. Laurita Vaz. Impetrante: César do Vale Kirsch. Advogado: João Jacques Monteiro Montandon Borges e outro. Impetrado: Advogado Geral da União. Brasília, 25 de agosto de 2004. Diário da Justiça de 20/09/2004, p. 182.

¹⁹ O Ofício Circular nº 16 da Seção de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no DOU em 27 de julho de 2004, vincula a adoção do parecer 01/2004 da Advocacia Geral da União no âmbito do serviço público federal.

direito do servidor após cumprido o período de 3 anos, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não será objeto de pressões ou influências hierárquicas, políticas, de conveniência ou interesse. Nesse sentido a garantia da estabilidade é sobretudo relacionada ontologicamente ao interesse público muito mais do que ao interesse pessoal do servidor.

Da mesma vertente surge a necessidade do estágio probatório do servidor, para lhe aferir tanto a aptidão para o serviço público quanto - e principalmente - para a confiabilidade da permanência nele, efeito que se reflete obviamente na proteção do interesse dos cidadãos, aqui convergente com o da estabilidade.

Por isto, mesmo institutos diferentes e diversos, a finalidade institucional - e constitucional - de ambos só pode ser compreendida como garantia e segurança dos cidadãos e do próprio interesse público.

Se assim é, também a compreensão exegética só pode ser válida se conjugada e sistemática, a dizer que estágio e estabilidade não podem ser enxergados isoladamente embora distintos.

Nessa linha, quando a Constituição estabeleceu período maior para a aquisição da estabilidade, deixou entender que o direito do servidor - para garantia do cidadão insista-se - ficaria sujeito a exigência maior, logicamente estabeleceu também à extensão do período de prova [...].

Ao estender a aquisição da estabilidade para três anos a lei constitucional certamente pretendeu do mesmo modo dilatar o período de prova, e as eventuais decorrências sempre objetadas [...] não ficam ao desabrigo de bom fundamento jurídico justo porque, se há conexão sistemática entre estabilidade e provação, as exigências legais desta subordinam-se logicamente (e com autorização constitucional sistemática) ao regime de aquisição da estabilidade.

Resumindo, a alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público, de dois para três anos (art. 41, Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998) importa na dilatação do período de prova ou confirmação também para três anos, constatação que de resto se confirma pela interpretação dos demais preceitos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal que referem avaliação periódica e especial para aquisição da estabilidade, requisitos que são também exigências do estágio consoante o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 [...]

Ante o exposto, penso que se deve [...] firmar o entendimento, válido para toda a Administração Pública Federal Direta, de que o estágio probatório ou confirmatório do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, por força da superveniência da nova redação do art. 41 da Constituição Federal, passou a 3 anos desde 5 de junho de 1998 (data da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).²⁰

Desde então a Administração Pública Federal, as Autarquias e Fundações Públicas Federais, adotam o estágio probatório com interregno de três anos e vêm se adequando às exigências legais e constitucionais relativas a esse período avaliativo específico.

Corroborando com essa corrente o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entendendo que o prazo do estágio probatório para os servidores públicos federais havia sido ampliado de dois para três anos, nos termos do Art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98, restando assim parcialmente revogado o Art. 20 da Lei 8.112/90.

²⁰ BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº 01/2004 (00404.002415/2004-15). Consultor: Manoel Lauro Volkmer de Castilho. Interessado: Waldemir Alves de Oliveira. Procedência: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Brasília, 22 de abril de 2004. Diário Oficial da União de 16 de julho de 2004, Seção 1, p. 32.

Com a vênia devida dos que pensam em contrário, não vejo como dissociar o estágio probatório definido no art. 20 da Lei 8.112/90 da estabilidade conferida ao servidor público no art. 41 da CF. De fato, de acordo com o sistema normativo vigente, o estágio probatório constitui pressuposto ou requisito fundamental para a aquisição da estabilidade, pouco importando o legislador constituinte derivado, por ocasião da EC 19/98, inserido novas regras para a estabilidade.²¹

No mais, o Art. 28 da EC 19/98 concedeu aos servidores que estavam em estágio probatório na data de promulgação da emenda que adquirissem a estabilidade no período de dois anos, *in verbis*:

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal.

Assim posto, mais que evidente é a relação lógica e ontológica - visto que ambos os institutos tem como objetivo a proteção do interesse público - entre o estágio probatório e a estabilidade do servidor, reconhecida e amparada pela doutrina e jurisprudência. A norma de transição acima exposta demonstra que o legislador constituinte reformador, ao dilatar o prazo para aquisição da estabilidade, também prolongou o período de estágio probatório, revogando no Art. 20 da Lei 8.112/90 a eficácia relativa ao aspecto temporal.

4.1.1 Estágio probatório no âmbito do DPRF

O DPRF, com o propósito de dar esclarecimentos e orientar, tanto avaliadores quanto avaliados, sobre as condições de confirmação ou não do servidor no cargo público, reuniu informações básicas sobre as avaliações a serem realizadas no período de experiência do Policial Rodoviário Federal, recém ingresso no serviço público. Com esse intuito elaborou em fevereiro de 2006 um manual versando sobre o sistema de avaliação de estágio probatório.

Com a edição desse manual o DPRF pretendeu estabelecer critérios de observação da adaptação individual durante o estágio experimental, visando verificar se o perfil dos agentes avaliados é compatível com o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, e dessa maneira ser capaz de satisfazer o interesse público de forma eficiente.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº 882. Relator: Conselheiro Alencar Douglas. Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 12 de setembro de 2006. 25ª Seção Ordinária. Disponível em: <https://ecnj.cnj.jus.br/download.php?num_protocolo=100012133853818&seq_documento=1>. Acesso em: 13 mai. 2010.

Na definição do referido manual, entende-se por estágio probatório:

[...] o período de 36 (trinta e seis) meses, em que o servidor nomeado para preencher um cargo efetivo na Administração Pública Federal, será avaliado em suas atividades até a homologação do estágio, no intuito de verificar sua capacidade e competência para efetivo e pleno desempenho do cargo.²²

A observância do estágio probatório atende ao que dispõe o artigo 20, da Lei nº 8.112/90, a fim de confirmar ou não o servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado, observando fatores como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

No âmbito do DPRF, mais do que simplesmente avaliar o servidor, o período de estágio probatório tem o propósito de desenvolver e adequar esse policial para o efetivo desempenho do cargo. Objetiva-se, nesse período, identificar os servidores aptos para o exercício das atividades e tarefas inerentes ao Policial Rodoviário Federal. Além disso, há o intento de fornecer aos Administradores informações técnicas que facilitem o planejamento, organização e controle das avaliações.

Nessa acepção, pode-se afirmar a Avaliação de Estágio Probatório como sendo um conjunto de procedimentos destinados a mensurar o desempenho nas atribuições do cargo pelo policial recém ingresso nos quadros do DPRF, que tem como intuito verificar o comportamento diário, através de apurações periódicas e avaliação final, que consistirá no somatório das avaliações parciais.

Esse processo de acompanhamento é importante, não apenas para uma análise do êxito relativo ao estágio e das atividades que o compõem, mas em especial para identificar fatores conducentes à reformulação e assimilação de novas situações.

No processo de avaliação há que se considerar o aspecto quantitativo - fator numérico que pressupõe a verificação do trabalho realizado - e o aspecto qualitativo - processo de valoração dos dados recolhidos.

Assim sendo, o sistema de avaliação do período probatório constitui-se na verificação do estágio em si, do servidor, com a finalidade de saber se os objetivos propostos no planejamento do estágio estão sendo ou não alcançados e saber os motivos pelos quais o servidor porventura não esteja alcançando os objetivos.

²² Manual de Estágio Probatório do DPRF. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 3.

Almeja-se, durante o período probatório, levar o servidor a uma atitude crítica de seu trabalho e, em uma perspectiva mais ampla, levar a própria Administração a criticar suas ações, conduzindo, quando o gestor julgar necessário e seguindo os requisitos de verificação da oportunidade e conveniência, à revisão do planejamento e à melhoria das futuras avaliações, possibilitando assim, a maximização do estágio enquanto instrumento de controle de qualidade e formação de juízo quanto à aptidão e capacidade do policial para o desempenho das atribuições do cargo.

A responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação do servidor em estágio probatório é da chefia à qual esteja imediatamente subordinado ou, no caso de impedimento, de seu substituto legal, quando houver. Em havendo chefia intermediária, essa deve ser ouvida ou pode proceder à avaliação, visto que se relaciona diretamente com o servidor. Na ocorrência de impedimento e falta do substituto legal, a responsabilidade recairá sobre a chefia imediatamente superior.

O Policial Rodoviário Federal que no período de avaliação houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por maior decurso temporal, devendo aqueles que o chefiaram por menos tempo encaminhar relatório sucinto sobre o servidor juntamente com os demais documentos de acompanhamento profissional, tais como frequência mensal, relatório de produtividade, atestados médicos e demais documentos que julgar necessários à boa avaliação.

O avaliador poderá solicitar, a qualquer tempo, se necessário, orientações da Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório. A instauração dessa comissão é uma exigência constitucional.²³

Após cada período avaliatório, o processo contendo as avaliações parciais deve ser encaminhado à Comissão Regional de Avaliação de Estágio Probatório, constituída em cada Superintendência ou Distrito Regional.

Compete a essa Comissão Regional orientar as chefias imediatas quanto aos processos de avaliações do Estágio Probatório, realizando o controle das avaliações de todos os servidores lotados na respectiva regional.

²³ “CF, Art. 41, § 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Quando julgar necessário, incumbe à Comissão Regional de Avaliação de Estágio Probatório solicitar, formalmente, pareceres, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados relativos ao desempenho do policial

A qualquer momento cabe à Comissão Regional encaminhar à Comissão Nacional de Avaliação de Estágio Probatório os processos dos servidores que não apresentarem desempenho satisfatório durante o período probatório, caso as medidas adotadas por essa Comissão Regional e pelo avaliador não tenham surtido efeito.

Ao final do estágio a Comissão Regional deve aferir a média final e emitir parecer acerca da avaliação do servidor com base nas avaliações realizadas pelo avaliador (ANEXO E).

À Comissão Nacional de Estágio Probatório cabe a normatização e a uniformização dos procedimentos relativos à avaliação, supervisionando e auxiliando as Comissões Regionais. Incumbe ainda a essa Comissão Nacional o controle da avaliação do estágio probatório de todos os servidores do DPRF, efetivando a apreciação e proferindo decisões com relação aos recursos interpostos quando o resultado da avaliação final concluir pela não efetivação do servidor no cargo. Nos casos em que o policial for aprovado no estágio probatório, é função da Comissão analisar e preparar a homologação da avaliação e a respectiva portaria.

A avaliação de desempenho do servidor ao longo do estágio probatório instaura-se com a realização de entrevista inicial de planejamento e orientação (ANEXO F), que ocorre na data em que o servidor passa a exercer suas funções na unidade sob responsabilidade do avaliador e tem por escopo esclarecer a missão da unidade na qual o policial foi lotado. Para consecução dos objetivos organizacionais, nesse momento, dá-se ciência das normas e regulamentos a que estão sujeitos a unidade e seus integrantes.

Nesse primeiro contato são apresentadas ao policial recém ingresso no DPRF as tarefas referentes à etapa de avaliação, considerando a atribuição básica do cargo, delineando-se as expectativas em relação ao desempenho do servidor e expondo os critérios para a avaliação de sua produtividade. Salienta-se o reflexo da conduta de cada policial nos resultados da unidade e na imagem da organização perante a sociedade.

Além de explicar o funcionamento do Sistema de Avaliação de Estágio Probatório, o servidor deve ser posto a par dos recursos, equipamentos e meios disponíveis na unidade para a realização do trabalho.

Após essa primeira entrevista o servidor é submetido a cinco avaliações sendo que a primeira ocorrerá no sexto mês após o início do efetivo exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal e as demais sucessivamente a cada seis meses de exercício concretizado (ANEXO D).

A quinta e última avaliação coincide com a entrevista final e se destina a uma avaliação geral do estágio probatório, expondo as etapas anteriores e o resultado obtido pelo avaliado (ANEXO G). O encaminhamento para homologação do estágio probatório se dá no trigésimo segundo mês após o início do efetivo exercício no cargo.

Antes da realização de cada avaliação, o processo é encaminhado à Corregedoria e à Comissão de Ética Regional para que se manifestem quanto à existência de possíveis penalidades sofridas pelo servidor ou procedimentos administrativos em aberto.

O resultado de cada avaliação deverá ser informado ao avaliado permitindo sua discordância com o devido registro, no respectivo formulário, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ANEXO H).

Após a quinta avaliação a Comissão Regional de Avaliação faz o cálculo da média final e apresenta o resultado ao Superintendente ou Chefe de Distrito, para que esse confirme a avaliação dos servidores, assinando as respectivas fichas e encaminhe o processo à Comissão Nacional de Avaliação.

A Comissão Nacional de Avaliação do DPRF analisa os processos de avaliação e adota os procedimentos necessários para homologação do Estágio Probatório.

Em consonância com o Art. 20 da Lei 8.112/90, os parâmetros observados pelo avaliador no estágio probatório são divididos em cinco fatores, a saber: assiduidade, disciplina, produtividade, capacidade de iniciativa e responsabilidade.

Para avaliação desses fatores, os mesmos foram subdivididos em critérios, sendo que para cada critério será atribuída uma pontuação de um a cinco, com a seguinte correlação: 1- péssimo, 2- ruim, 3- regular, 4- bom, 5- ótimo (ANEXO D).

Para obter o percentual atribuído ao servidor, em cada avaliação, aplica-se a fórmula a seguir:

$$X_n = \frac{\sum f1, f2, f3, f4, f5}{120} \quad (1)$$

Onde:

X_n –nota de cada avaliação (em %)

f –pontuação obtida em cada fator (por avaliação)

n –número que corresponde a cada fator, sendo: 1- assiduidade, 2- disciplina, 3- produtividade, 4- capacidade de iniciativa e 5- responsabilidade.

Após a quinta avaliação é aferida a média final, somando os percentuais obtidos em cada avaliação e dividindo o resultado por cinco, que corresponde ao número de avaliações no período. O servidor que obtiver 70% (setenta por cento) ou mais como média, será considerado habilitado. Aquele que não atingir esse percentual será considerado não habilitado:

$$X = \frac{\sum X_1, X_2, X_3, X_4, X_5}{5} \quad (2)$$

Onde:

X –Média Final da Avaliação do Estágio Probatório

X_n –Média de cada avaliação parcial

O servidor não habilitado é considerado reprovado no estágio probatório e, em conformidade com o Art. 20, § 2º da Lei 8.112 “[...] será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.”

Terminadas as cinco avaliações e a Entrevista Final, o processo de estágio probatório do servidor é encaminhado à Comissão Nacional de Avaliação de Estágio

Probatório, com sede no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Brasília, no prazo máximo de 15 dias, para homologação.

Do ato da homologação decorrerá a efetivação no cargo, no caso de aprovação; a recondução ao cargo anteriormente ocupado, no caso de reprovação de servidor estável no serviço público; ou a exoneração, no caso de reprovação de servidor não estável no serviço público.

4.1.2 Aspectos básicos examinados no estágio probatório do DPRF

Com fundamento nas orientações preceituadas no Manual de Estágio Probatório, a análise do período probatório deve considerar os resultados dos trabalhos e aspectos de qualidade e produtividade, ou seja, o desempenho do policial em sua gama de atribuições. Deve-se observar o comportamento, incluindo qualidades pessoais, como espírito de equipe, disciplina, interesse e criatividade, identificando-se os pontos fortes e as imperfeições, recomendando medidas para que essas sejam superadas.

É atribuição do avaliador determinar as qualidades para o exercício de outras funções, conhecimento e desenvolvimento do potencial dos servidores para o exercício de tarefas mais complexas, como chefiar uma operação, uma equipe, um Núcleo, uma Delegacia e assim por diante

Avaliador e avaliado devem ter plena consciência do processo de avaliação e de seus respectivos papéis no contexto. No processo avaliativo deve-se levar em conta comportamentos e resultados observáveis em situação de trabalho, excluindo aspectos de caráter pessoal que não dizem respeito ao desempenho das funções. Cada um dos quesitos propostos tem suma importância, devendo, pois, influir diretamente no resultado final e subsidiar a tomada de decisões.

Contudo, em alguns casos, as chefias imediatas, a quem cabe realizar a avaliação do estágio probatório, não têm utilizado esse instrumento de forma adequada. Lamentavelmente para muitos desses Administradores a avaliação do estágio probatório é um instituto inócuo. Analisando-se os dados de homologação do estágio probatório dos servidores

da 16ª SRPRF que foram avaliados conforme os critérios do manual se observa a incoerência dos números. A tabela a seguir foi elaborada a partir de informações prestadas pela Comissão Regional de Avaliação de Estágio Probatório.

Tabela 1 – Compilação dos dados de homologação do estágio probatório dos servidores da 16ª SRPRF que tomaram posse a partir do ano de 2004.

Avaliação	Quantidade de servidores avaliados	Servidores com média abaixo de 50%	Servidores com média entre 51 e 70%	Servidores com média entre 71 e 90%	Servidores com média entre 91 e 100%	Servidores com pontuação máxima 100%
Primeira	67 100%	0 0,00%	12 17,91%	18 26,86%	37 55,23%	08 11,94%
Segunda	67 100%	0 0,00%	02 2,98%	11 16,42%	54 80,60%	24 35,82%
Terceira	66 100%	0 0,00%	01 1,52%	04 6,06%	61 92,42%	33 50,00%
Quarta	66 100%	0 0,00%	0 0,00%	07 10,60%	59 89,40%	33 50,00%
Quinta	66 100%	0 0,00%	0 0,00%	20 30,30%	46 69,70%	02 3,03%

Fonte: Comissão Regional de Avaliação de Estágio Probatório.

Saliente-se a incoerência de haver médias tão elevadas. Tome-se como exemplo o disparate de, na terceira e na quarta avaliação, 50% do efetivo ter obtido nota máxima (5-ótimo) para todos os 30 itens mensurados na avaliação do estágio probatório. E se aparentemente essa questão fora resolvida ao se realizar a quinta avaliação, em que apenas dois servidores obtiveram nota máxima em todos os quesitos, note-se que cerca de 70% do efetivo ainda ficou com a média entre 91 e 100%.

Na prática, na maioria das avaliações os quesitos recebem conceitos elevados (5-ótimo, para todos os itens, ou quando não 4-bom), de modo indiscriminado. Ao proceder assim, os chefes imediatos aparentemente agem com a intenção de evitar conflitos com o efetivo a eles subordinados, entretanto, essa prática acaba por inviabilizar a avaliação do estágio probatório, tornando-a uma mera formalidade para a aquisição da estabilidade no serviço público.

4.2 Avaliação de Desempenho Operacional

Como já anteriormente mencionado, a *eficiência* está intrinsecamente relacionada à idéia de avaliação. Avaliando os resultados, contabilizando os custos para o Estado e a

sociedade se pode fundamentar os processos decisórios. É partindo desse trabalho de avaliação institucional que se construirá uma Polícia Rodoviária Federal eficiente e eficaz no atendimento das demandas sociais.

Nesse contexto, a PRF vem aperfeiçoando sistematicamente seus métodos de avaliação, objetivando a otimização de suas atividades através do diagnóstico de seus pontos positivos e negativos. Exemplo disso é a Avaliação de Desempenho Operacional (ADO) que atualmente é regulada no âmbito da 16ª SRPRF por meio da Portaria 192, de 30 de junho de 2009.

Considerando aspectos operacionais, de planejamento e de controle a Portaria estabelece parâmetros para avaliação do desempenho dos Policiais Rodoviários Federais na realização de suas atividades, estabelecendo procedimentos e pontuações constantes no ANEXO I²⁴ desta.

Essa avaliação de desempenho tem periodicidade mensal e se realiza nos seguintes níveis: Avaliação de Desempenho Individual (ADI), para a qual será observado e avaliado o desempenho de cada policial quando em serviço operacional; Avaliação de Desempenho de Delegacia (ADD), na qual será observado e avaliado o desempenho de cada Delegacia e do NOE da 16ª SRPRF, doravante também denominados nesse estudo de subunidades; conforme será desenvolvido adiante.

Vale salientar que a avaliação é uma das etapas fundamentais do processo de planejamento, pois permite aferir se o objetivo, no caso o da 16ª SRPRF, está sendo alcançado e identificar os possíveis entraves à consecução dessa meta.

Desde o ano de 2005, o DPRF vem tentando estabelecer uma avaliação de suas atividades operacionais. Em 21 de novembro de 2008 foi editada pela Coordenação-Geral de Operações do DPRF (CGO) a Instrução Normativa (IN) 008/2008 que padronizava a ADO em âmbito nacional. Todavia, em meio à resistência de parte do efetivo e à crítica da mídia em determinadas Unidades da Federação, a IN 008/2008 foi revogada pela Direção-Geral do DPRF, por meio da Portaria 30/2009, de 03 de junho de 2009. Essa última, entretanto, autoriza a cada Regional da PRF instituir sua própria avaliação. Assim, 16ª SRPRF editou a Portaria 192/09. Os critérios e as pontuações por essa estabelecidos e atribuídos às atividades

²⁴ Neste trabalho o ANEXO I (algarismo romano) da Portaria 192/09 é denominado ANEXO I (letra).

operacionais da 16ª SRPRF foram objeto de discussão e aprovação pela Comissão de Avaliação e Desempenho (CAD).²⁵

Os procedimentos operacionais e suas respectivas pontuações, bem como as metas estipuladas, podem ser alterados pela Comissão de Avaliação e Desempenho da 16ª SRPRF, considerando-se a necessidade de reavaliação periódica, levando-se em conta o tempo de execução e complexidade de cada procedimento, bem como as particularidades de cada subunidade.

Muito embora a ADO proporcione subsídios para os processos decisórios da 16ª SRPRF e de suas subunidades, essa não se constitui condição determinante para as ações da Administração, visto que há outros elementos que podem fundamentar suas convicções quanto à conveniência e oportunidade dos atos de gestão à disposição dos gestores da PRF.

A ADO é elaborada a partir das informações extraídas dos formulários operacionais e relatórios dos sistemas corporativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. A consolidação dos resultados da ADI é de responsabilidade da Delegacia/NOE e deve ser encaminhada à Seção de Policiamento e Fiscalização. A consolidação dos resultados da ADD é de responsabilidade da Seção de Policiamento e Fiscalização, a quem compete divulgar os dados.

Com o propósito de ganhar maior agilidade e credibilidade na obtenção dos dados, o DPRF vem se empenhando na construção de sistemas corporativos que são desenvolvidos para atender à gestão da instituição de forma integrada, trazendo maior transparência, rapidez e confiabilidade para as informações da corporação. Até que seja possível gerar a ADO diretamente por um sistema corporativo, está sendo utilizada a planilha eletrônica de Consolidação de Dados Operacionais (CDO), em que são computados os dados referentes à fiscalização e à criminalidade. Às Delegacias compete encaminhar o CDO à Seção de Policiamento e Fiscalização até o dia 20 de cada mês.

²⁵ A CAD é composta por dois policiais indicados por cada subunidade e pelo chefe da SPF.

4.2.1 Avaliação de Desempenho Individual (ADI)

A ADI vem atender à necessidade da Polícia Rodoviária Federal de possuir elementos para mensurar a *eficiência* e *eficácia* de cada policial, como forma de avaliar a participação individual na gestão pública.

A ADI é verificada pela seguinte fórmula:

$$ADI = \frac{(\sum P_{pos} - \sum P_{neg}) \times 5,71 \times D}{H} \quad (3)$$

Onde:

ADI –Avaliação de Desempenho Individual de cada policial em serviço operacional. Corresponde à consolidação da pontuação do policial no mês considerado;

P_{pos} –pontos positivos de cada procedimento, conforme valores estabelecidos pela Portaria 192/09;

P_{neg} –pontos negativos de cada procedimento, conforme valores estabelecidos pela Portaria 192/09;

D –número total de dias do mês;

H –número de horas em trabalho operacional do policial avaliado no mês;

A ADI é aplicada apenas ao policial que tenha desempenhado atividades operacionais por, no mínimo, quarenta horas no mês avaliado. Quando houver apenas um policial escalado para determinado posto, não serão consideradas as horas nem a produção para fins de avaliação. No entanto, caso haja um policial no posto e outro na ronda, ambos serão submetidos à ADI.

O policial que eventualmente desempenhar suas atribuições operacionais fora da circunscrição de sua subunidade de lotação, terá sua produtividade contabilizada para efeitos de ADI. Nesse caso, a respectiva produtividade do policial será computada para a subunidade que o cedeu. A subunidade de lotação do policial deverá ser informada do somatório dos Pontos Positivos e Negativos, e o total de horas trabalhadas, até cinco dias após o término da operação. Não são computados os dados referentes à atividade operacional realizada fora do Estado.

Buscando o melhor resultado, os chefes de Delegacia, do NOE e o chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização devem planejar a execução operacional, preferencialmente, com base nos resultados da ADI.

Em se dando o atendimento de qualquer ocorrência (acidente, crime, auxílio a usuário) todos os policiais que realizaram diretamente o atendimento receberão a pontuação correspondente, incluindo-se o chefe de equipe. Desse modo, nos formulários referentes à ocorrência, deve conter a matrícula dos respectivos policiais. Os procedimentos somente serão considerados para efeito da ADI se consignados em formulários operacionais oficiais do Departamento.

4.2.2 Avaliação de Desempenho da Delegacia (ADD)

A Avaliação de Desempenho da Delegacia (ADD) será aferida pela produção operacional contida no CDO da subunidade, conforme seguinte fórmula:

$$ADD = \sum P_{pos} - \sum P_{neg-del} \quad (4)$$

Onde:

ADD – Avaliação de Desempenho de Delegacia, é a consolidação da pontuação da Delegacia no mês considerado;

P_{pos} – pontos positivos de cada procedimento, conforme valores estabelecidos pela Portaria 192/09;

$P_{neg-del}$ – pontos negativos de cada procedimento, específicos para a Delegacia, conforme valores estabelecidos Portaria 192/09.

4.2.3 Metas da Avaliação de Desempenho Operacional

No serviço público atual, com a consolidação das instituições democráticas, a exigência constitucional de concurso de provas ou de provas e títulos para ingressar na

carreira pública, não é cabível a concepção de órgão público ou mesmo servidores públicos sem uma meta a atingir.

Com base nessa lógica de pensamento a 16ª SRPRF, ainda por meio da Portaria 192/09 estabeleceu, como referencial de desempenho operacional mínimo, metas a serem atingidas mensalmente nos seguintes níveis: Meta Individual (MI); Meta de Delegacia (MD).

A Meta Individual é calculada semestralmente pela Comissão de Avaliação de Desempenho da 16ª SRPRF, tendo por base os resultados operacionais do período. A Meta de Delegacia será calculada mensalmente pela Seção de Policiamento e Fiscalização, multiplicando-se a MI pela quantidade de policiais em operação na Delegacia. Para tanto, serão considerados policiais em operação apenas aqueles que trabalharem, no mínimo, quarenta horas operacionais mensais.

4.2.4 Premiações

Anualmente, no mês de julho, é feita uma consolidação dos resultados registrados nas ADI's de cada policial nos últimos doze meses, de acordo com a seguinte Fórmula:

$$CAR = \overline{ADI} \times 12 \quad (5)$$

Onde:

CAR –Consolidação Anual de Resultados;

ADI –valor médio das ADI's (avaliações de desempenho individual) do policial no período de avaliação (de julho a junho); é a média mensal da pontuação do policial.

A CAR será calculada apenas para o policial que tenha desempenhado atividades operacionais por, no mínimo, mil horas no período de doze meses. O policial cujo somatório das horas trabalhadas em atividade operacional for inferior a mil horas, no período de avaliação, é considerado como servidor administrativo, mesmo havendo cumprido o limite mínimo de quarenta horas em cada mês.

Os períodos de férias dos policiais serão escolhidos, considerando-se as suas indicações de preferência, de acordo com a ordem de classificação da CAR, respeitando-se as regulamentações da Coordenação-Geral de Recursos Humanos. A 16ª SRPRF também dará prioridade aos policiais melhores classificados por subunidade para participação em operações nacionais. Em ambos os casos devendo-se considerar o interesse da Administração.

Concluída a CAR, o relatório anual das ADI's é arquivado nos assentamentos funcionais de cada servidor. Ao melhor policial do ano a nível regional é concedida medalha de honra ao mérito, e esse passa a ter prioridade em concurso de remoção, a pedido, entre as subunidades da 16ª SRPRF. Os cinco melhores policiais do ano em cada subunidade, bem como os chefes da subunidade melhor avaliada, também são agraciados com medalha de honra ao mérito. Em todos os casos, serão observados os requisitos dessa concessão estabelecidos pela Portaria 198, de 30 de junho de 2004, do Diretor Geral do DPRF.

O policial cuja ADI em determinado mês for inferior à MI deverá, em até 10 (dez) dias após ciência da ADI, preencher e enviar ao chefe de Delegacia ou chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização, formulário padrão normatizado pela Portaria 192/09 (ANEXO II)²⁶, constando informações relativas à sua dificuldade pessoal e/ou apoio técnico-estrutural na realização do seu trabalho operacional. Após serem prestadas as informações, esse formulário deve ser arquivado nos assentamentos funcionais do servidor.

O chefe da subunidade que não atingir a MD deverá, em até 10 (dez) dias após ciência da ADD, preencher o formulário referido no parágrafo anterior (ANEXO G) e enviá-lo ao dirigente regional, cientificando-o das suas dificuldades de caráter pessoal e/ou técnico-estrutural da subunidade a qual comanda.

4.2.5 Questionamentos acerca da Portaria 192/09

A Avaliação de Desempenho Operacional, regida pela Portaria 192/09, tem dentre seus objetivos tornar as decisões da 16ª SRPRF mais justas, racionais, visando o melhor resultado. Inegavelmente essa avaliação é o mecanismo mais eficiente e abrangente na valoração das atividades da PRF. Todavia, muitos questionamentos têm sido levantados.

²⁶ Neste trabalho o ANEXO II da Portaria 192/09 é denominado ANEXO J.

Primeiramente se argúi o estabelecimento de metas para as atividades de polícia. Estaria esse se contradizendo com o ordenamento jurídico pátrio? Não obstante, a concepção de Estado emergida da Emenda Constitucional 19/98 exija do servidor público, como já exposto no pensamento de Meirelles (2007, p. 96), a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, questiona-se a fixação de metas em uma atividade em que se está presente o poder de polícia. Ressalte-se que nessas atividades o agente público interfere na esfera de interesse do particular com o intuito de preservar o bem comum. A segurança pública não é consumida pelo cidadão em unidades. Deve aquela estar à disposição deste em um regime de equidade.

Na verdade, as atividades inerentes a uma polícia ostensiva se regem pela reação e não pela ação. Quando policiais decidem por realizar uma abordagem, essa iniciativa não vem aleatoriamente, mas é uma reação a algo observado pelos agentes que deva ser um indício de alguma irregularidade. Mesmo depois de iniciada a abordagem, os policiais permanecerão preparados para proceder a reação conforme as atitudes dos abordados. Sendo assim, não se espera que o agente público crie irregularidades, mas que, ante a elas, aplique os procedimentos previstos em Lei. Porém, mesmo em uma realidade em que a irregularidade, a violência, a criminalidade, a droga estão quase sempre presentes, imagine-se que, hipoteticamente, uma equipe da PRF não se depare com nenhum fato que mereça registro, deveriam ser esses policiais penalizados pelo fato de a sociedade estar supostamente em ordem?

Outro ponto que tem gerado polêmica junto ao efetivo da 16ª SRPRF é em relação aos critérios e pontuações atribuídos às atividades operacionais da Polícia Rodoviária Federal pela Portaria 192/09. Como já dito esses foram objeto de reflexões por parte da Comissão de Avaliação de Desempenho, e já é um aperfeiçoamento do que antes era regido a nível nacional pela revogada Instrução Normativa 008/2008. Ainda cabe lembrar que esses procedimentos e suas respectivas pontuações, bem como as metas estipuladas, podem ser alterados pela CAD, considerando-se a necessidade de reavaliação periódica. Na quantificação da importância atribuída a cada procedimento leva-se em conta o tempo de execução e sua complexidade, bem como as particularidades de cada subunidade.

Contudo, observando-se a aplicação da pontuação constante no ANEXO I, encontra-se um descompasso entre o grau de importância atribuído às situações fáticas pela

Avaliação e pelo Ordenamento Jurídico e aspectos relevantes que não foram valorados pela ADO atualmente adotada pela 16ª SRPRF.

Na elaboração da pontuação atribuída às atividades operacionais da PRF não se tem como foco principal o resultado efetivo para a sociedade, mas, como já colocado, o tempo de execução e sua complexidade, o que vai de encontro ao já mencionado no pensamento de Custódio (1999), o qual afirma a ligação entre a eficiência e a idéia de prestabilidade, ou seja, o resultado tem de ser útil para o cidadão. Evoluindo esse conceito pode-se advir que, quanto mais útil for um resultado para o cidadão, maior deve ser sua valoração.

Assim na recuperação de um veículo, deve ser escalonado se este retornou ao poder de seu proprietário em sua integridade, deteriorado, ou sem seus agregados (equipamento sonoro, equipamento de gás natural veicular, aros, ou mesmo motor). Na apreensão de drogas, a quantidade e o potencial efeito destrutivo da espécie apreendida. Na apreensão de armas, o calibre e o poder de fogo da arma. Ou seja, o impacto do resultado para a sociedade.

Outro aspecto que foi valorado de modo tangencial na atribuição da pontuação de cada atividade é o risco que o policial viesse a correr para efetivar o procedimento.

Desse modo, encontrar abandonado um veículo furtado ou recuperar, após intensa perseguição, um veículo que há pouco tivesse sido roubado por indivíduos armados, seriam situações que acarretariam riscos bem distintos aos policiais envolvidos na ocorrência, e, portanto, deveriam ser tratados de modo diferenciado. Ou ainda, recuperar um veículo furtado, já com os elementos identificadores alterados, mas que levasse ao desmantelamento de uma quadrilha especializada nessa prática, deveria ser valorada da mesma forma? No quesito crimes contra o patrimônio, equiparar o flagrante de um furto simples ao de um roubo não demonstra coerência.

Fazendo referência ao descompasso já mencionado, pode ser dado como exemplo o disparate de um furto simples e um latrocínio, que tem tratamentos tão distintos no Ordenamento Jurídico, serem considerados da mesma forma pela ADO. Assim fica demonstrado incoerência no fato de a avaliação trazer uma previsão genérica para crimes contra o patrimônio, item 3.8 do ANEXO I, que englobaria crimes com diferentes graus de ofensividade definidos no CPB. A pontuação prevista na ADO ainda apresenta incoerência

face à legislação penal, quando atribui 50 pontos a um crime de grande potencial ofensivo como a extorsão mediante seqüestro, por esse ser um crime contra o patrimônio, e 60 pontos ao crime de ameaça, por esse ser um crime contra a pessoa, item 3.9 do ANEXO I, embora se trate de um crime de menor potencial ofensivo.²⁷

Todavia, essas distorções foram relativamente mitigadas em virtude da evolução da ADO atual em relação àquela regulada pela IN 008/2008. A Portaria 192/09 estabeleceu a pontuação por pessoa detida, o que não vinha sendo contemplado, e estabeleceu que a pontuação por arma apreendida fosse por unidade e não por ocorrência. Essas alterações aparentemente sutis tornaram a ADO mais justa. Exemplificando as implicações dessas mudanças, a prisão de uma pessoa cometendo um roubo ou de uma quadrilha armada cometendo o mesmo crime passou a ter tratamento diferenciado. Nesse caso, não mais se pontua apenas pela ocorrência de crime contra o patrimônio, mas, além disso, pela quantidade de detidos e de armas apreendidas, o que torna a avaliação mais justa ao elevar a pontuação de uma situação que resultaria em um ganho maior para a sociedade e ofereceria mais riscos aos policiais.

Desse modo, ainda que seja inequívoco que Avaliação de Desempenho Operacional instituída no âmbito da 16ª SRPRF pela Portaria 192/09 seja um mecanismo alinhado com o princípio constitucional da eficiência, uma vez que visa a apurar o efetivo desempenho das atividades, possibilitando um melhor planejamento de ações por meio da análise de dados, é patente que carece de ajustes para se tornar um instrumento mais capaz de adequar os procedimentos da Polícia aos anseios da coletividade e ainda alinhá-lo a legislação penal vigente.

²⁷ Em conformidade com o Art. 61 e Art. 69 da Lei 9.099/95, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, considerar-se-ão infrações penais de menor potencial ofensivo, e sendo assim, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado. Não sendo possível o imediato encaminhamento ao Juizado, ao autor que assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

5 CONCLUSÕES

1.1- O Estado Social, concebido após a segunda grande guerra, que amparava os cidadãos com o escopo de propiciar isonomia, a longo prazo, acabou por gerar consequências negativas, especialmente no campo econômico. Com isso, uma corrente de globalização econômica e ideológica indicou a busca pela eficiência como fundamento para a reforma do Estado.

1.2- No Brasil essa linha de pensamento foi adotada, notadamente durante os governos Fernando Henrique Cardoso, o que levou ao esfacelamento do aparelho estatal de cunho mais intervencionista e a mudanças no texto constitucional, destacando-se a EC 19/98. Assim, é insofismável que a ênfase dada à eficiência mudou forma como a Administração e os agentes públicos devem gerir o Estado.

1.3- Embora a eficiência seja um conceito que está presente em outros ramos científicos, é inegável que para o Direito ela se apresenta enquanto Princípio Jurídico, constitui-se como norma jurídica plenamente exigível e concretizável, acarreta direitos e impõe obrigações. Assim, seu desrespeito é razão suficiente para invalidar qualquer ato do Estado.

2- A Administração Pública é disciplinada por uma principiologia própria com previsão constitucional e tem como sua excelsa finalidade a defesa do bem comum. Entretanto, ainda que esse seja o objetivo - a promoção do bem comum - a observância ao princípio da eficiência administrativa deve estar subordinada ao ordenamento jurídico, em especial ao princípio da legalidade, não podendo este último ser alvo de mitigações.

3- Ao valorizar a participação do cidadão na formação da conduta administrativa, o texto constitucional reformado estabelece um regime jurídico-administrativo mais ajustado ao direito administrativo contemporâneo e condizente com o Estado Democrático. Este modelo de Estado, embora não subalterno ao indivíduo, e sim ao interesse público, está cada vez mais subordinado ao Ordenamento Jurídico, em especial à eficiência erigida na forma de

princípio. Ademais, o direito à participação institui-se como uma garantia constitucional à concretização normativa da eficiência.

4.1- A atual estruturação dos múltiplos órgãos de segurança pública, na qual recai sobre a esfera federal atribuições delimitadas, enquanto que às corporações policiais dos Estados é pertinente a manutenção da ordem pública de modo mais abrangente, tem se demonstrado ineficiente no combate à criminalidade, em especial ao crime organizado. É necessária uma reconfiguração dessas atribuições, imputando sobre a União maior responsabilidade quanto à segurança pública. Ante o atual panorama, seria cogente que a Administração Federal assumisse efetivamente o patrulhamento das fronteiras e o combate às organizações criminosas por meio de uma força policial ostensiva, permanente e de abrangência nacional.

4.2- Consolida-se a ideia de ciclo completo da segurança pública, em que a prevenção e a repressão ao crime se dá pela mesma instituição policial. Em verdade, cada vez mais as polícias ostensivas estão operacionalizando o policiamento repressivo, incluindo a capacidade de investigação. Daí a imperatividade da unificação de certos órgãos de segurança e o seu fortalecimento, fazendo com que eles tenham uma atuação mais coordenada entre si. Dessa forma o combate ao crime será mais eficiente.

5.1- Para a Administração do DPRF, o estágio probatório de três anos tem por objetivo mais que avaliar o policial recém ingresso. Nesse interregno a Administração tem o propósito de adequar esse policial para o efetivo desempenho do cargo desenvolvendo suas aptidões. Ainda há o propósito de colher informações que sirvam de subsidio para os Administradores no planejamento e organização das ações.

5.2- Assim o instituto do estágio probatório no âmbito do DPRF seria uma moderna ferramenta de avaliação que identificaria fatores conducentes à reformulação dos procedimentos, com vista a uma maior eficiência. Entretanto, ao se analisar os dados de homologação do estágio probatório dos servidores da 16ª SRPRF que foram avaliados conforme a atual legislação e metodologia, observa-se, como ficou demonstrado no item 4.1.2, que a avaliação do estágio probatório se transformou em mera formalidade para a aquisição da estabilidade.

6.1- Ao elaborar um sistema de Avaliação de Desempenho Operacional, a 16ª SRPRF tem demonstrado o compromisso em se submeter às exigências constitucionais do princípio da eficiência. Esse mecanismo tem sido aperfeiçoado com o objetivo de tornar a PRF no Estado do Ceará mais eficiente no atendimento das demandas sociais que ora se apresentam.

6.2- Todavia, esse sistema de avaliação ainda requer ajustes que podem ser elencados em três tópicos: I- valorar a maior as ações que tragam o melhor resultado para a sociedade; II- considerar, para efeito da avaliação, o risco a que o policial se expõe; III- elaborar uma avaliação mais detalhada, de modo a se adequar melhor às variadas ações da polícia, evitando o descompasso frente à valoração atribuída pela Legislação Penal vigente.

6.3- No mais, a meta posta aos servidores deve ser melhor mensurada. Atualmente essa meta está sub-dimensionada, não havendo estratificação. Assim, ela pode ser alcançada cumprindo-se repetidamente poucos itens, sem a necessidade de diversificação das tarefas realizadas. Outrossim, as metas deveriam ser planejadas mensalmente de modo individual a cada policial.

7.1- Entende-se como conteúdo jurídico da eficiência administrativa o dever de a Administração Pública, em seus esforços de se alcançar o bem comum e atender às necessidades dos administrados, agir com racionalidade e agilidade, de modo a alcançar o maior benefício com o menor custo possível ao erário, organizando-se adequadamente.

7.2- Entretanto, a Administração nem sempre age com a devida racionalidade e agilidade. Muitas vezes as respostas estatais às demandas sociais não são elaboradas com o planejamento adequado, o que ocasiona resultados abaixo do esperado, atrasos e desperdícios.

7.3- Daí a importância de se manter mecanismos de avaliação como os abordados nesse trabalho. A defesa da eficiência no setor público é uma tarefa constante, em que, de modo gradual, conquanto haja revezes, vem acarretando em um melhor desempenho administrativo.

7.4- Destarte, embora seja inquestionável que os novos paradigmas de Administração Pública voltados à eficiência têm influenciado de forma cada vez mais intensa a atividade administrativa, ainda há um longo caminho a se percorrer até que seja possível

alcançar a eficiência em níveis capazes de satisfazer os anseios da sociedade, promovendo o bem comum.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. **A eficiência como fundamento da reforma do aparelho de Estado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 232, 25 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4887>>. Acesso em: 29 jun. 2007.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº 01/2004 (00404.002415/2004-15). Consultor: Manoel Lauro Volkmer de Castilho. Interessado: Waldemir Alves de Oliveira. Procedência: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Brasília, 22 de abril de 2004. Diário Oficial da União de 16 de julho de 2004, Seção 1, p. 32.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº 882. Relator: Conselheiro Alencar Douglas. Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 12 de setembro de 2006. 25ª Seção Ordinária. Disponível em: <https://ecnj.cnj.jus.br/download.php?num_protocolo=100012133853818&seq_documento=1>. Acesso em: 13 mai. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9.373 - DF (2003/0202610-9). Relatora: Ministra. Laurita Vaz. Impetrante: César do Vale Kirsch. Advogado: João Jacques Monteiro Montandon Borges e outro. Impetrado: Advogado Geral da União. Brasília, 25 de agosto de 2004. Diário da Justiça de 20/09/2004, p. 182.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5.590-6 - DF (95.0016776-0). Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Constantino Alves de Oliveira. Recorrido: União Federal. Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Advogados: Alcino Guedes da Silva e outro. Brasília, 16 de abril de 1996. Diário da Justiça, Seção I, 10/06/1996 **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 87, p. 65.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al.; Coordenação da tradução de João Ferreira; Revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 13.ed. V. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira, 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública. In : **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul. 1999.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito administrativo**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DPRF. **Manual de Estágio Probatório do DPRF**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

DPRF. **Manual de Rotinas Operacionais do DPRF**. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FONTINHA, Rodrigo. **Novo dicionário etimológico da língua portuguesa**. Porto: Domingos Barreira, [195-?].

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na Constituição Federal. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 35, p.182-194, abr./jun. 2001. ISSN 1518-272X

GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello. **Rui: Uma Visão do Controle do Dinheiro Público** – uma análise contemporânea, In: BRASIL, Tribunal de Contas da União. Rui Barbosa : uma visão do controle do dinheiro público. Brasília: Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedillo Corrêa, 2000.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Reforma Administrativa**: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2006.

MAGALHÃES, Luiz Otávio de, Editorial, **Politeia**: História e Sociedade, Revista do Departamento de História da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Vitória da Conquista, 2001. V.1, n.1, p 7-10. ISSN 1519-9339. Disponível em <http://www.uesb.br/politeia/v1/editorial_v1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2007

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33.ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo *et al.* São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. _____. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. _____. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: NEV, Núcleo de Estudos de Violência. Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma Administrativa: o Estado, o Serviço Público e o Servidor**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 15.ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

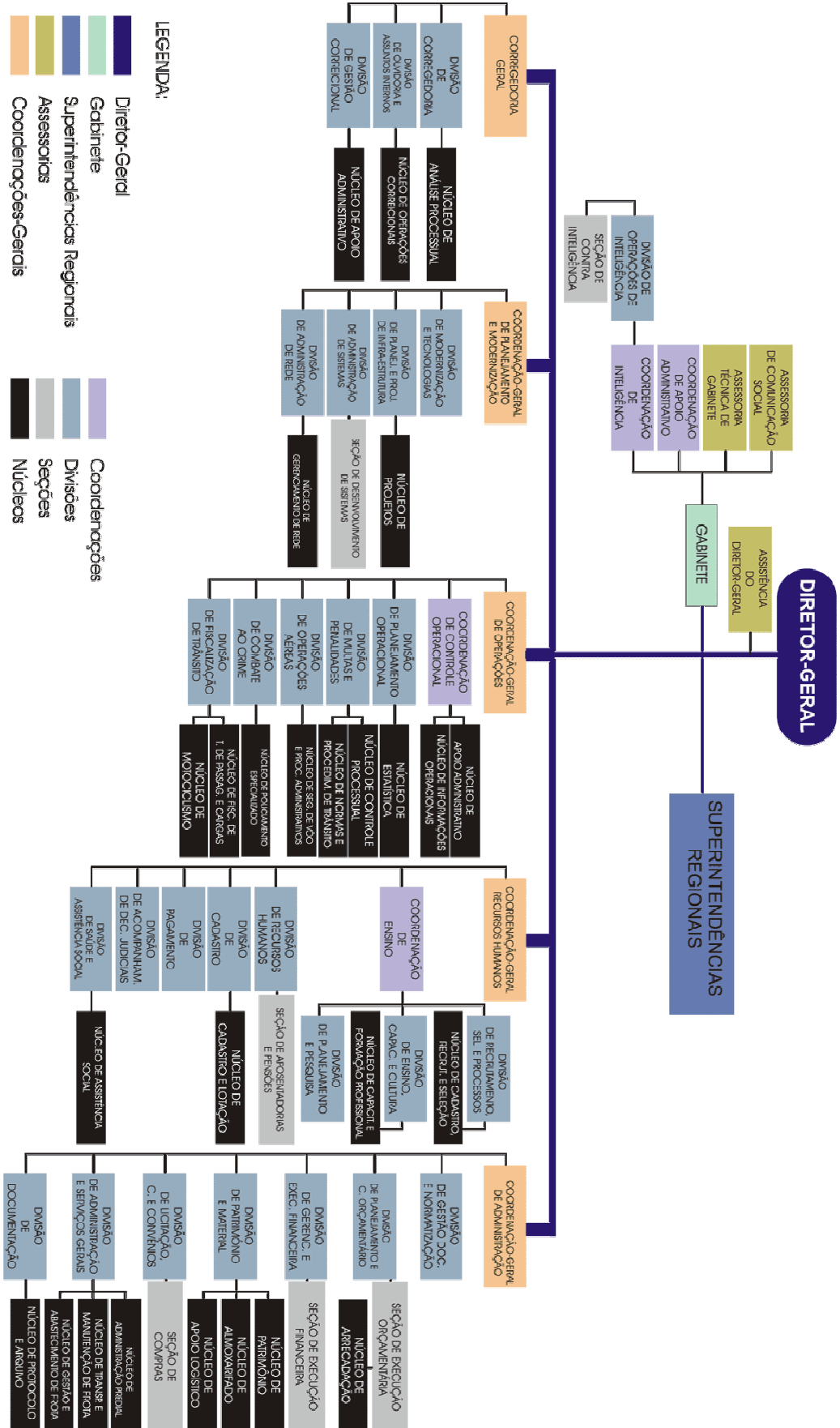
APÊNDICE

Tabela com critérios resumidos para definição dos níveis de proteção de coletes balísticos conforme a norma NIJ STANDARD 0101.04 do U.S. Department of Justice.

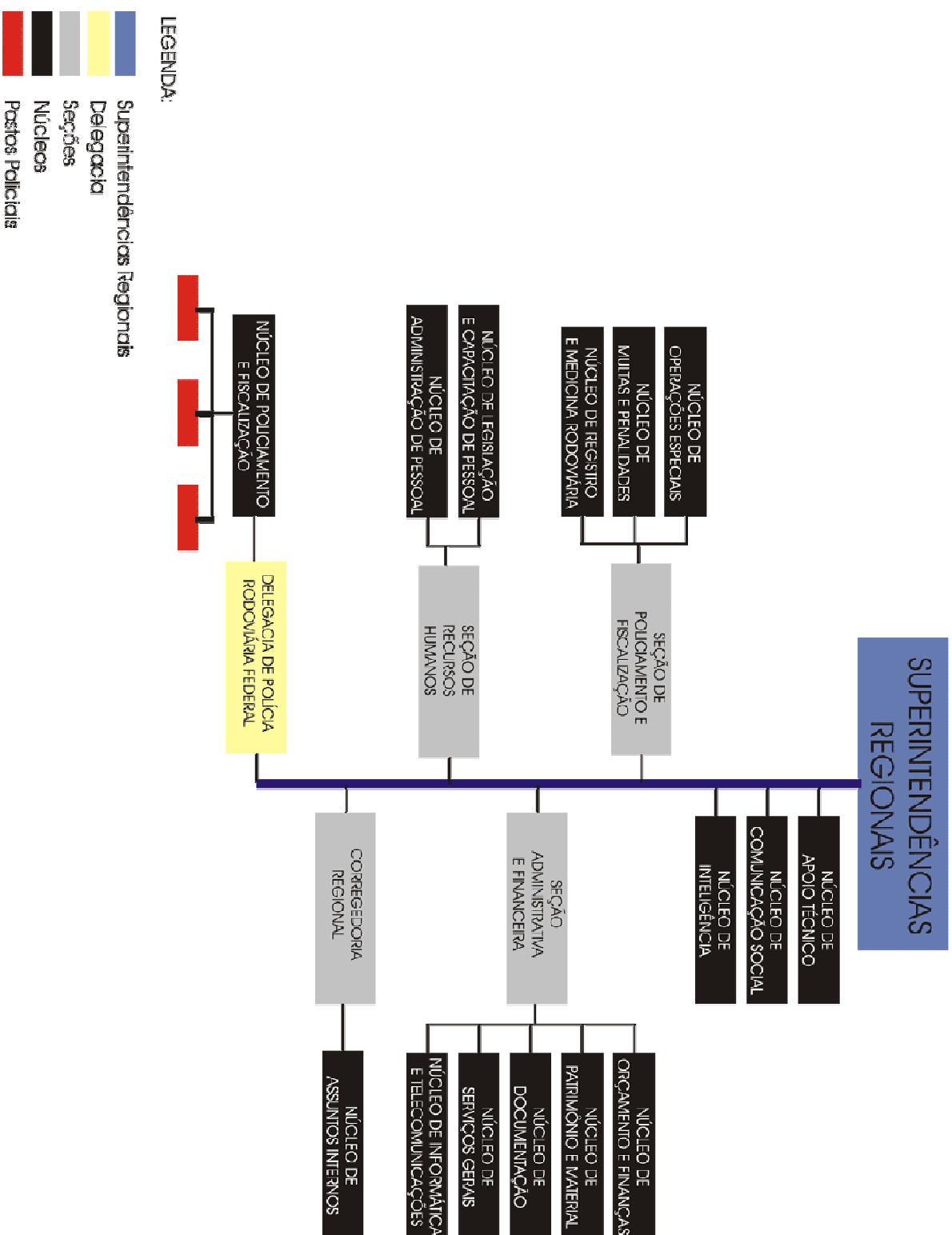
Nível de Proteção	Tipo de Munição	Massa Nominal	Velocidade	Profundidade Máxima
I	22 caliber LR LRN	2.6 g 40 gr	329 m/s 1080 ft/s	44 mm 1,73 in
	380 ACP FMU RN	6.2 g 95 gr	322 m/s 1055 ft/s	
II-A	9 MM FMJ RN	8.0 g 124 gr	341 m/s 1120 ft/s	44 mm 1,73 in
	40 S&W FMJ	11.7 g 180 gr	322 m/s 1055 ft/s	
II	9 MM FMJ RN	8.0 g 124 gr	367 m/s 1205 ft/s	44 mm 1,73 in
	357 Magnum JSP	10.2 g 158 gr	436 m/s 1430 ft/s	
III-A	9 MM FMJ RN	8.2 g 124 gr	436 m/s 1430 ft/s	44 mm 1,73 in
	44 Magnum SJHP	15.6 g 240 gr	436 m/s 1430 ft/s	
III	7.62 mm	9.6 g	847 m/s	44 mm 1,73 in
	NATO FMJ	148 gr	2780 ft/s	
IV	30 caliber M2 AP	10.8 g	878 m/s	44 mm 1,73 in
		166 gr	2880 ft/s	

Fonte: NIJ Standard 0101.04. Disponível em: <<http://www.justnet.org/Lists/JUSTNET%20Resources/Attachments/758/0101.04RevA.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2007.

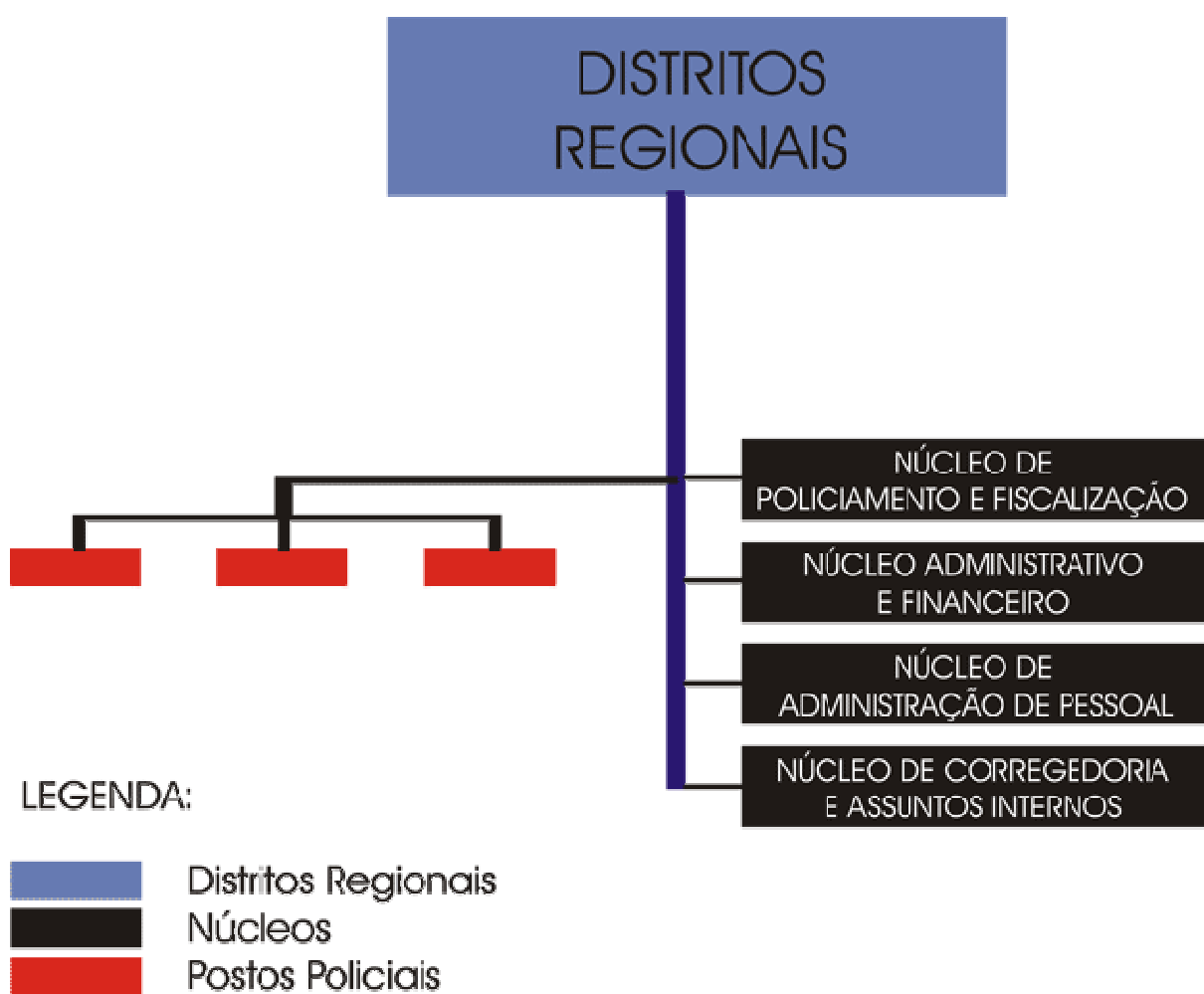
ANEXO A



ANEXO B



ANEXO C



ANEXO D

					
Ministério da Justiça Departamento de Polícia Rodoviária Federal					
FICHA DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO					
NOME DO SERVIDOR: _____					
CARGO: _____			CLASSE: _____	PADRÃO: _____	
DATA DA POSSE: _____			DATA DO EXERCÍCIO: _____		
Número da Avaliação	() Primeira	() Segunda	() Terceira	() Quarta	() Quinta
Pontuação	1-Péssimo	2-Ruim	3-Regular	4-Bom	5-Ótimo
I – ASSIDUIDADE (Total do Fator I: _____)					
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Comparece regularmente ao trabalho. (____) ➤ É pontual no horário.(____) ➤ Permanece no trabalho durante o expediente. (____) ➤ Informa imprevistos que impeçam o seu comparecimento ou cumprimento do horário.(____) 					
II – DISCIPLINA (Total do Fator II: _____)					
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Ajusta-se às situações ambientais. Sabe receber e acatar críticas e aceitar mudanças. (____) ➤ Cooperar e participa efetivamente dos trabalhos em equipe, revelando consciência de grupo (____) ➤ Assimila ensinamentos e faz transferências de aprendizagem. Sabe receber e dar <i>feedback</i>. (____) ➤ Demonstra zelo pelo trabalho. Mantém reserva sobre assunto de interesse interno. (____) ➤ Dedica-se à execução das tarefas, evitando interrupções e interferências alheias. (____) ➤ Mantém de aparência pessoa condizente com a cultura do Órgão e traça-se adequadamente. (____) ➤ Evita comentários comprometedores ao conceito do órgão/imagem dos servidores ou prejudiciais ao ambiente de trabalho. (____) ➤ Mantém sob controle assuntos particulares. (____) 					
III – PRODUTIVIDADE (Total do Fator III: _____)					
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Organiza as tarefas observando as prioridades. (____) ➤ Racionaliza o tempo na execução das tarefas. Aproveita eventual disponibilidade de forma produtora. (____) ➤ Trabalha de forma regular e constante. Agiliza o ritmo do trabalho em situações excepcionais, picos. (____) ➤ Faz as tarefas, corretamente, com qualidade e boa apresentação. (____) ➤ Utiliza máquinas/equipamentos dentro de sua melhor capacidade, segundo orientações técnicas. (____) 					
IV – CAPACIDADE DE INICIATIVA (Total do Fator IV: _____)					
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Procura conhecer a Instituição, inteirando-se da sua estrutura, funcionamento e da função para a qual foi designado. (____) ➤ Investe no auto-desenvolvimento. Procura atualizar-se, conhecer a legislação, instruções normativas, manuais. (____) ➤ Busca orientação para solucionar problemas/dúvidas no dia-a-dia e resolver situações embaraçosas. (____) ➤ Faz sugestões e críticas para retro-alimentação, com criatividade. (____) ➤ Contribui para o desenvolvimento organizacional com sua experiência. (____) ➤ Encaminha correta e adequadamente os assuntos que fogem à sua alçada decisória. (____) ➤ Põe-se à disposição da Administração para aprender outros serviços e auxiliar os colegas. 					

(____)

V – RESPONSABILIDADE (Total do Fator V:____)

- Inspira confiança, revela-se como um indivíduo honesto, íntegro, sincero e imparcial. (____)
- É fiel aos seus compromissos e assume as obrigações de trabalho. (____)
- Age com firmeza, discrição e coerência de atitudes compatíveis com o trabalho. (____)
- Apresenta predisposição para fazer as coisas corretamente. (____)
- Respeita e obedece à legislação, utiliza-se do poder discricionário de forma consciente e justa. (____)
- Zela pelo patrimônio da instituição, evita desperdício de material e gastos desnecessários. (____)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
(registrar neste espaço as informações importantes sobre a avaliação do servidor e outros que o próprio servidor queira registrar)

LOCAL E DATA

_____, ____ / ____ / ____

Assinatura e matrícula do avaliado

Assinatura e carimbo do avaliador

Assinatura e carimbo da Autoridade Máxima da Superintendência ou Distrito

ANEXO E



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA Rodoviária FEDERAL
FICHA DE HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO
DE DESEMPENHO ESTÁGIO PROBATÓRIO

NOME DO SERVIDOR:						
CARGO:			CLASSE:		PADRÃO:	
DATA DA POSSE:			DATA DO EXERCÍCIO:			
APURAÇÃO DOS DADOS						
FATORES	TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO					RESULTADO
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	
I - ASSIDUIDADE						<input type="checkbox"/> Habilitado <input type="checkbox"/> Não habilitado
II - DISCIPLINA						
III - PRODUTIVIDADE						
IV – CAPACIDADE DE INICIATIVA						
V - RESPONSABILIDADE						
SOMATÓRIO DOS FATORES						MÉDIA FINAL
NOTA DA AVALIAÇÃO (em%)						
HOMOLOGAÇÃO						
O estágio probatório do servidor foi homologado através da Portaria nº _____/_____, de _____/_____/_____, publicada no Boletim de Serviço nº _____/_____, de _____/_____/_____.		DATA: _____/_____/_____		DATA: _____/_____/_____		
Assinatura e carimbo do responsável pela análise do processo		Assinatura e carimbo do Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos/DPRF				

ANEXO F



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
RELATÓRIO DE ENTREVISTA INICIAL

NOME DO SERVIDOR		
CARGO	CLASSE:	PADRÃO:
DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO:	

Na data de hoje, foi realizada a entrevista inicial para fins de Avaliação de Estágio Probatório com o servidor acima mencionado, conforme preceitua o contido no item 6.1, alíneas “a” a “g”, do Manual de Estágio Probatório _____, sendo abordado os seguintes pontos:

- I. A missão da unidade da lotação da Polícia Rodoviária Federal, inclusive posicionando a Instituição no contexto da Segurança Pública visando a consecução dos objetivos organizacionais.
- II. As Leis a que os policiais rodoviários federais estão sujeitos, tanto como servidores quanto como policiais.
- III. As etapas de Avaliação do Estágio Probatório, conforme atribuição básica do cargo, sendo apresentadas às normas que o regem, bem como os critérios para avaliação de sua produtividade.
- IV. Os reflexos que o desempenho nesta avaliação terão em sua carreira profissional, tanto na unidade regional quanto na imagem da corporação.
- V. Os recursos que ele terá a sua disposição para realizar as atividades inerentes ao cargo.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a entrevista, sendo dadas as boas vindas ao referido policial, tendo em vista seu ingresso ao quadro de servidores desta Instituição.

Local e Data

_____, ____/____/____

Assinatura e carimbo do Avaliador

Assinatura e matrícula do Avaliado

Assinatura e documento da
Testemunha

Assinatura e documento da
Testemunha

ANEXO G



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
RELATÓRIO DE ENTREVISTA FINAL

NOME DO SERVIDOR		
CARGO	CLASSE:	PADRÃO:
DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO:	

Em atendimento ao disposto no item _____ do Manual de Estágio Probatório _____, procedi à entrevista com o servidor para uma avaliação geral do referido estágio, sendo avaliados:

- I. Os temas discutidos na ocasião da entrevista inicial, no sentido de identificar o efetivo alcance dos pontos abordados, buscando dirimir possíveis dúvidas surgidas ao longo do estágio probatório.
- II. Todo o processo avaliatório, sendo enfatizados os fatores de avaliação referentes a assiduidade, disciplina, produtividade, capacidade de iniciativa e responsabilidade, momento em que se verificou o desempenho global do servidor tendo como base as notas obtidas, bem como os comentários apontados nos ciclos de avaliação, a fim de ponderar aspectos que podem ser melhorados e também corrigir eventuais deficiências.
- III. Após esta análise foi oportunizado espaço ao servidor para realização de uma auto crítica no sentido de identificar o atendimento das metas e necessidades do cargo, bem como as expectativas do mesmo no desempenho de suas atividades profissionais no futuro.
- IV. Finalizando, foi informado que, diante dos resultados obtidos em cada avaliação, estes poderão ou não ser suficientes para que o mesmo alcance aprovação no Estágio Probatório.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a entrevista.

Local e Data

_____, _____ / _____ / _____

Assinatura e carimbo do Avaliador

Assinatura e matrícula do Avaliado

Assinatura e documento da
Testemunha

Assinatura e documento da
Testemunha

ANEXO H



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO
FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO SERVIDOR		MATR.:
CARGO	CLASSE:	PADRÃO:
DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO:	

MOTIVAÇÃO DO RECURSO

--

JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR

--

Local e Data

_____, ____/____/____

Assinatura e Matrícula do Servidor

ANEXO I
PORTARIA N.º 192/2009

1	Procedimentos	Pontos
1.1	Consultas e testes de etilômetro - por alcance da meta diária por policial	Requisito condicional

I - Pontos Positivos

1	Procedimentos de Trânsito	Pontos
1.1	Infrações gravíssima (exceto etilômetro)	10
1.2	Infrações graves	5
1.3	Infrações médias (exceto peso)	5
1.4	Infrações leves	5
1.5	Infração de etilômetro	15
1.6	Notificações sem abordagem	1
1.7	Infrações produtos perigosos	10
1.8	Infração excesso de peso	10
1.9	Infrações de transporte de passageiros	20
1.10	Infrações demais convênios	5
1.11	Transbordo de passageiro (por ocorrência)	20

2	Procedimentos de Trânsito	Pontos
2.1	Auxílio a usuário (com registro em ficha – ANEXO III)	4
2.2	Socorro a vítima de acidente – por ocorrência	30
2.3	Socorro a doentes – por ocorrência	10
2.4	Escolta (Autoridades)	80
2.5	Batedor (Cargas excedentes e outros)	20
2.5	Animais apreendidos na rodovia – por unidade entregue a depósito com recibo	6
2.6	Palestras/campanhas educativas	40
2.7	Comando de saúde preventivo	50
2.8	Veículos retidos	10
2.9	Veículo removido pela PRF	10
2.10	CNH recolhida	4
2.11	CRLV recolhido	5
2.12	Fiscalização eletrônica (radar fotográfico) – por comando	50

		86
2.13	Sinalização e orientação de trânsito – por ocorrência	40
2.14	Atendimento e confecção de BAT	20
2.15	Auxílio em atendimento de acidente	10
2.16	Liberação de veículos ou documento	5
2.17	Redução anual de acidentes com mortos (acréscimo percentual na ADD)	20%
2.18	Redução anual de acidentes com feridos (acréscimo percentual na ADD)	10%
2.19	Redução anual do total de acidentes (acréscimo percentual na ADD)	5%

3	Procedimentos de Criminalidade	Alterações
3.1	Pessoa detida ou menor apreendido - por detido	80
3.2	Armas de fogo – por unidade	40
3.3	Munições apreendidas e produtos controlados – por ocorrência	40
3.4	Drogas apreendidas – por ocorrência	80
3.5	Veículo recuperado roubo/furto/adulterado	40
3.6	Documento apreendido por falsificação/adulterado – por ocorrência	40
3.7	Crimes ambientais – por ocorrência	80
3.8	Crimes contra o patrimônio em geral – por ocorrência	50
3.9	Crimes contra a pessoa em geral – por ocorrência	60
3.10	Crimes contra a dignidade da pessoa (tráfico de seres humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, trabalho escravo) – por ocorrência	80
3.11	Crimes contra vida – por ocorrência	60
3.12	Crimes de trânsito – por ocorrência	60
3.13	Contrabando / descaminho / pirataria – por ocorrência	60
3.14	Crimes tributários estaduais (ICMS) - por ocorrência	40
3.15	Carga recuperada – por ocorrência	50
3.16	Menor encaminhado – por ocorrência	40
3.17	Assalto a ônibus com detenção – por ocorrência	80
3.18	Crimes contra a administração pública – por ocorrência	40
3.19	Cumprimento de mandado judicial – por mandado	40
3.20	Detenção de estrangeiro ilegal – por ocorrência	50
3.21	Audiências judiciais – por comparecimento a convocação	30
3.22	Outros delitos/apreensões – por ocorrência	40

II - Pontos Negativos

4	Procedimentos de Trânsito e Criminalidade	Alteração ADI	Alteração ADD
4.1	Auto de infração digitado fora do prazo	5	3
4.2	Documentos com erros/rasuras	5	5
4.3	Documentos e relatórios pendentes, sem justificativa – por dia de atraso	2	3
4.4	Não cumprimento do cartão programa, sem justificativa	4	-
4.5	Não elaboração do cartão programa	-	10
4.6	Não elaboração da escala de serviço no sistema BR-Brasil	-	50
4.7	Não cumprimento de determinações de cunho operacional, sem a devida justificativa – por ocorrência/demanda	4	5
4.8	Restrição, relativa ao policial, registrada por equipes de inspeção ou pela chefia.	2	-

ANEXO J**PORTARIA N.º 192/2009****FORMULÁRIO PADRÃO
JUSTIFICATIVA DO NÃO CUMPRIMENTO DA META OPERACIONAL****Referência: (Nº Memorando)****Superintendência:** _____**Delegacia:** _____**Posto:** _____**Ronda:** _____**Mês/Ano da Avaliação:** _____ **Tipo da Avaliação:**(ADI/ADD/ADR)**Senhor** (Superintendente Regional),
(Chefe de Delegacia), (Chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização)

Venho apresentar as justificativas e dificuldades para atingir a meta de desempenho operacional, conforme segue:

1 - (Relato em relação à falta de apoio técnico-estrutural)

2 - (Relato em relação às dificuldades pessoais)

Local e data: _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura:

Nome completo: _____

Matrícula: _____ Cargo/Função/Incumbência: _____

(1ª Via RH; 2ª Via Delegacia; 3ª Via Policial)

ANEXO L
PORTARIA N.º 192/2009
FORMULÁRIO PADRÃO
FICHA DE AUXÍLIO E OUTROS SERVIÇOS

LOCAL, DATA E HORÁRIO

BR _____	KM _____	DATA _____ / _____ / _____	HORA _____ h _____
----------	----------	----------------------------	--------------------

TIPO DE AUXÍLIO/SERVIÇO

<input type="checkbox"/> Socorro a vítima de acidente	<input type="checkbox"/> Comando de saúde preventivo
<input type="checkbox"/> Socorro a doente	<input type="checkbox"/> Comando radar fotográfico
<input type="checkbox"/> Auxílio a usuário	<input type="checkbox"/> Orientação de trânsito
<input type="checkbox"/> Escolta / batedor	<input type="checkbox"/> Audiências judiciais
<input type="checkbox"/> Apreensão de animais	<input type="checkbox"/> Auxiliar em acidente de trânsito
<input type="checkbox"/> Palestras / campanhas educativas	Nº BAT: _____

QUALIFICAÇÃO DO USUÁRIO

NOME: _____
RG/CPF/CNPJ/OUTROS: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE: _____

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Marca/modelo _____	Placa _____
Marca/modelo _____	Placa _____
Marca/modelo _____	Placa _____
Marca/modelo _____	Placa _____

RELATO/DESCRIÇÃO

RECEPTORES

ORGÃO/UNIDADE: _____
RESPONSÁVEL: _____

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

POLICIAIS

Nome: _____	Matric. _____	Nome: _____	Matric. _____
Nome: _____	Matric. _____	Nome: _____	Matric. _____
Nome: _____	Matric. _____	Nome: _____	Matric. _____
Nome: _____	Matric. _____	Nome: _____	Matric. _____
Nome: _____	Matric. _____	Nome: _____	Matric. _____

Ass. Policial Responsável

Ass. Chefe de Equipe Ass.

Chefe de Delegacia